



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

GABRIELA PINHEIRO CARDOSO

**A INTERNET COMO MEIO SEDUTOR AO INDUZIMENTO,
INSTIGAÇÃO, AUXÍLIO AO SUICÍDIO E À PRÁTICA DE
AUTOMUTILAÇÃO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

GABRIELA PINHEIRO CARDOSO

**A INTERNET COMO MEIO SEDUTOR AO INDUZIMENTO,
INSTIGAÇÃO, AUXÍLIO AO SUICÍDIO E À PRÁTICA DE
AUTOMUTILAÇÃO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Me. Valdeci Ataíde Capua e Coorientação do Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2 ° Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
43/2020

C268i Cardoso, Gabriela Pinheiro

A internet como meio sedutor ao induzimento, instigação, auxílio ao suicídio e à prática de automutilação / Gabriela Pinheiro Cardoso. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

87 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Valdeci Ataíde Capua.

Coorientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f.81-87.

1. SUICÍDIO 2. DIREITO PENAL 3. SOCIEDADE 4. VÍTIMAS I.
Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 345.810268

GABRIELA PINHEIRO CARDOSO

**A INTERNET COMO MEIO SEDUTOR AO INDUZIMENTO,
INSTIGAÇÃO, AUXÍLIO AO SUICÍDIO E À PRÁTICA DE
AUTOMUTILAÇÃO**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Valdeci Ataíde Capua
Orientador

Prof. Tauã Lima Verdan Rangel
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof.XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof.XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico esta nova realização à minha família que sempre contribuiu muito com a minha bagagem de conhecimento. Eles são responsáveis pela maior herança da minha vida: meus estudos. Obrigada por fazerem o possível e o impossível por mim, com todo amor do mundo.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudo.

Ao meu orientador Valdeci Ataíde Capua e ao meu coorientador Tauã Lima Verdan Rangel, os meus mais singelos agradecimentos. Obrigada pela paciência, pelos ensinamentos, por estar sempre presente para indicar a direção que o trabalho deveria tomar, sem vocês seria extremamente difícil.

A todos os meus amigos do curso de graduação em Direito que compartilharam junto a mim inúmeros desafios que enfrentamos durante o curso. Também, agradeço a minha amiga Sarah que sempre me ajudou com sua vasta experiência desde o início deste trabalho, quero que sinta a extensão de toda a minha gratidão.

Em especial agradeço aos meus pais, Maria Aparecida e Paulo Sérgio, pelo apoio incondicional e o incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações e por nunca terem poupado esforços para ver minha felicidade e tornar meus sonhos em realidade. Os agradecimentos se estendem também ao meu irmão Daniel por estar sempre do meu lado, apoiando-me nas minhas decisões.

Porque há o direito ao grito. Então eu grito.
– Clarice Lispector

CARDOSO, Gabriela Pinheiro. **A internet como meio sedutor ao induzimento, instigação, auxílio ao suicídio e à prática de automutilação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O Direito Penal, enquanto ramo do Direito que possui a consequência jurídica mais drástica de todo ordenamento jurídico, possui a missão de tutelar os bens jurídicos de maior relevância para a sociedade. Dentre estes bens jurídicos aquele que está no topo da proteção é a vida. O presente trabalho irá analisar a vida e sua consequente proteção. O aumento dos casos de suicídio no Brasil tem feito com que diversos setores da sociedade civil tenham seus olhos voltados para o tema. Tratando-se do Direito e notadamente do Direito Penal, isto não poderia se dar de forma diversa. Há hoje no ordenamento jurídico-penal brasileiro, a figura típica do artigo 122, que pune o ato de se induzir, instigar ou auxiliar ao suicídio e à automutilação. A pena privativa de liberdade base se dá, atualmente, em caráter de reclusão, com causas majorantes trazidas recentemente pela Lei. 13.968, de 2019. Consoante ao que retrata o novo dispositivo, este trabalho tem por primordial objetivo analisar a influência das redes sociais neste processo. Os maiores afetados por este fenômeno são crianças, adolescentes e jovens, principais usuários da internet em caráter de entretenimento. Contudo, muitas vezes a utilização lúdica ganha aspectos letais, quando as vítimas se deparam com criminosos travestidos de amigos, ou como se convencionou chamar, “curadores” de jogos e conversas mortais. Deste modo o presente estudo analisará, desde os primórdios do direito penal, avançando até a última das recentes alterações sobre o assunto. A metodologia utilizada foi o método historiográfico e dedutivo.

Palavras-Chaves: Suicídio. Direito Penal. Sociedade. Vítimas.

CARDOSO, Gabriela Pinheiro. **The internet as a seductive means of inducing, instigating, aiding suicide and practicing self-mutilation.** Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

Criminal law, as a branch of law that has the most drastic legal consequence of the entire legal system, has the mission of protecting legal assets of greatest relevance to society. Among these legal assets, the one at the top of protection is life. The present work will analyze life and its consequent protection. The increase in suicide cases in Brazil has made several sectors of civil society their eyes turned to the theme. In the case of law and nodded to criminal law, this could not be done differently. Today, in the Brazilian legal and criminal system, there is a typical figure in Article 122, which punishes the act of inducing, instigating or assisting suicide and self-mutilation. The basic custodial sentence is currently in prison, with major causes recently brought by law. 13,968, 2019. Depending on what the new device portrays, this work has as its main objective to analyze the influence of social networks in this process. The most affected by this phenomenon are children, adolescents and young people, main internet users in entertainment character. However, often playful use gains lethal aspects, when victims come up with criminals dressed as friends, or as they are convinced to call it, "curators" of games and deadly conversations. Thus, the present study will analyze, from the beginnings of criminal law, advancing until the last of the recent amendments on the subject. The methodology used was the historiographical and deductive method.

Keywords: Suicide. Criminal Law. Society. Victims

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC - Habeas corpus

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RJ – Rio de Janeiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ– Superior Tribunal da Justiça

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO 13

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL: DE VINGANÇA PRIVADA A MONOPÓLIO DO ESTADO 16

1.1 O direito penal como manifestação da vingança privada: o princípio da reciprocidade..... 17

1.2 O direito penal enquanto atuação da vingança privada e divina 24

1.2.1 Vingança Privada 25

1.2.2 Vingança Divina 27

1.3 O direito penal como Monopólio do Estado..... 29

1.3.1 O Direito Penal Romano 31

1.3.2 O Direito Penal Germânico..... 33

1.3.3 O Direito Penal Canônico 34

1.3.4 O Período Humanitário 36

2 O CRIME DE INDUZIMENTO INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO EM EXAME 40

2.1 Direito penal como *ultimaratio* 43

2.1.1 Direito Penal à luz do princípio da intervenção mínima 45

2.1.2 Direito Penal à luz do princípio da subsidiariedade 47

2.1.3 Direito Penal à luz do princípio da fragmentariedade 49

2.2 Suicídio e direito penal em diálogo..... 50

2.3 Tipo penal do artigo 122 em exame: induzimento, auxílio e instigação ao suicídio 53

2.3.1 Elementos Objetivos do Tipo Penal 54

2.3.2 Consumação e Tentativa 56

2.3.3 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo 57

3 O INCENTIVO AO SUICÍDIO POR INTERMÉDIO DAS MÍDIAS SOCIAIS .. 60

3.1 O marco civil da internet..... 61

3.2 Incentivo ao suicídio nas mídias sociais..... 64

3.3 A criminalização da instigação, induzimento e auxílio ao suicídio nas mídias sociais	69
3.4 Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019. Modificações na figura típica do artigo 122	75
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS.....	81

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar juridicamente, como as redes sociais tem a capacidade de seduzir ou fomentar a prática do suicídio. Para tanto o trabalho se propõe a iniciar um arrazoado investigativo desde os primórdios das ciências penais. Assim, o primeiro capítulo é eminentemente histórico. Inicia-se a pesquisa pela matriz histórica do Direito Penal, em suas construções mais primitiva, antes mesmo da presença atuante de um Estado formalmente elaborado. Todo trabalho se desenvolve a fim de solidificar a compreensão do que é o direito penal como braço incisivo da sociedade e, posteriormente do Estado.

Num primeiro momento a concepção de penal aplicada por autoridades, possuía caráter amplamente místico. As divindades, por intermédio do ofício sacerdotal. As penas incidiam muitas vezes sobre a carne do condenado e não com a restrição de sua liberdade, como é o padrão brasileiro atual. Posteriormente o trabalho avança para uma compreensão da punição e tutela por parte do Estado. O monopólio do direito de punir, a força da espada, passa a pertencer a um ente abstrato, personificado em seus representantes e supremo em suas decisões.

Os contornos mais modernos são trabalhados em seguida, com o Direito Penal Romano, grande influenciador do Direito Penal brasileiro. Em seguida o Direito Penal Germânico, aliado ao Direito Penal Canônico entram em cena e ofertam suas contribuições para a formação do que entendemos hoje como Direito Penal Brasileiro, perpassando, antes disso, pelo período humanitário.

O segundo capítulo adentra nas concepções tradicionais do delito de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio. Porém, para uma satisfatória compreensão do tema proposto, necessário se fez uma construção doutrinária do pensamento, no que tange à missão do Direito Penal. Por este esboço, as características mais importantes do direito penal foram tratadas. Foi estabelecida a compreensão do que é o Direito Penal como instrumento de *Ultima Ratio*. Foram apresentadas características e princípios constitucionais do direito penal, tais como intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, entre outros aspectos.

Seguindo esta trilha de compreensão o direito penal foi posto em diálogo com o suicídio, passando a uma autópsia dois três conceitos tradicionais do tipo penal em comento. Analisou-se os elementos do tipo, o objeto jurídico de proteção, o momento consumativo do delito, a admissibilidade da tentativa, os sujeitos do crime, entre outros aspectos, como a proteção (in) eficiente dos bens jurídicos.

Uma vez solidificado todo terreno para compreensão do debate, o terceiro e derradeiro capítulo adentra diretamente à problemática do assunto. Novos fenômenos sociais foram surgindo, na medida em que as pessoas se tornaram mais virtualmente conectadas. Com isto, a legislação precisou se amoldar, se atualizar e tutelar de forma mais pontual, interesses que antes não tutelava. As mídias sociais modificaram drasticamente as relações humanas e as relações jurídicas e é notadamente neste segundo ponto que o capítulo se foca. Porém, mais uma vez é necessário estabelecer algumas premissas básicas para uma interpretação correta das informações.

O Marco Civil da internet é apresentado em uma correlação direta e incisiva com os direitos de liberdade de expressão, utilizando-se para este fim, o auxílio da literatura clássica. A possível tutela estatal excessiva é posta em exame, a fim de que o raciocínio acerca dos limites da proteção seja estimulado.

Vencida esta etapa, trata-se do incentivo ao suicídio nas mídias sociais, com enfoque em como ele pode ocorrer. Neste sentido, chega-se ao ponto crítico do tópico em questão. O incentivo ao por intermédio de grupos de Whatsapp, Facebook, jogos, series de televisão, e como essas ferramentas têm sido uns veículos para difusão desta ideia, principalmente no público adolescente, das ideias suicidas. Os crimes virtuais e a legislação brasileira são analisados, com enfoque nas duas principais leis exclusivas sobre o tema.

Analisa-se ainda a criminalização do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio nas mídias sociais, com posterior análise dos projetos de lei que visam criar dispositivos para combater esses crimes, alcançando em última análise a mais recente alteração legislativa se sua eficácia protetiva.

Toda problemática é trabalhada com extenso auxílio da doutrina, lei e jurisprudência. O método de pesquisa se mostrou extremamente analítico e descritivo, sem se esquecer, onde havia espaço e coerência, de vislumbres interpretativos. Não é, todavia, missão da pesquisa selar o tema, mas oferecer

contribuições ao pensamento jurídico, social e crítico sobre um tema de tão grande relevância nos dias atuais.

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL: DE VINGANÇA PRIVADA A MONOPÓLIO DO ESTADO

A racionalidade é algo que somente a espécie humana possui, seja seguindo preceitos religiosos e/ou moral, o ser humano passou a definir limites de condutas. Sendo assim, cada organização social, cada tribo ou sociedade seguindo seus hábitos e crenças desenvolveram seus padrões de conduta (CAVALCANTE, 2007).

Observa-se que, desde o início da humanidade, o homem tem evoluído em todos os aspectos, encontrando-se sempre organizado em tribos ou sociedade, porém essa interação social nem sempre é de forma harmônica, pois o homem acaba por revelar em algum momento seu lado instintivo: a agressividade.

A pretensão era submeter o réu a um mal semelhante àquele praticado, ou seja, da mesma qualidade do mal praticado contra a vítima. Posteriormente, com a incriminação de novas condutas e a constatação da impossibilidade de fazer valer esta lógica, a proporcionalidade deixa de ser qualitativa e passa a ser quantitativa, isto é, a pena deve servir a que o réu sofra tanto quanto a vítima, e não como a vítima (ARAUJO, 2015, p. 9)

Era imprescindível uma organização para garantir a tranquilidade e a paz para uma convivência harmônica na sociedade (HORTO, 2005). Em tom de complementação, Araujo, ainda, aponta

Não se tem notícia histórica da existência de sociedade em que os comportamentos considerados desviantes não estivessem presentes. Mesmo nas organizações sociais mais rudimentares, os homens estabeleceram certas regras de convivência, seja com o intuito de manter a coesão do grupo social, seja como forma de se defender de eventuais excessos perpetrados por demais membros do grupo. Uma vez estabelecidas as regras de convivência, as respectivas violações – os comportamentos desviantes – sempre estiveram presentes, em maior ou menor monta (ARAUJO, 2015, p. 2).

Isto posto, pôde-se perceber ao longo de toda história da humanidade a evolução do direito penal é paralela à evolução do ser humano, saindo dos primórdios até a sociedade moderna, tal como se conhece hoje. Dessa forma,

há de se ressaltar que toda a trajetória do direito penal foi dividida em períodos, as quais conjecturam uma continuação dialética de pesquisa. Nessa perspectiva, são acordados três momentos, os quais serão analisados neste trabalho, como segue:

1.1 O DIREITO PENAL COMO MANIFESTAÇÃO DA VINGANÇA PRIVADA: O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

Para elucidar a concepção acerca da manifestação da vingança privada é imprescindível entender que ela era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Mirabete (2001, p. 35) elucida que "cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo". A modalidade de vingança descrita, em muitas das situações, prevalecia a lei do mais forte, poderia ser desempenhada pela vítima do dano, por familiares ou grupo social em que a esta se encontrava (MIRABETE 2001).

Nesse sentido, tem-se o Código de Hamurabi, também chamado Hamuráb ou Hammurabi, que foi a primeira legislação estruturada, organizada e escrita de que se tem notícia. O local de sua origem é a Mesopotâmia (séc. XVIII a.C.) e se baseou nas Leis do Talião - olho por olho, dente por dente -, este Código tinha por objetivo proteger a família, a propriedade, o trabalho e a vida humana (KERSTEN, 2007, *online*).

O Código é pequeno, tendo no original três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos, dos quais não se tem conhecimento completo de sua redação pois o que se encontra são cópias dos artigos perdidos, não o original, pois o Código de Hamurabi foi escrito/gravado em um bloco, sendo que parte desses artigos foram apagados quando o bloco foi levado para Susa, confiscado depois de uma guerra (KERSTEN, 2007, *online*).

Como se pode notar na citação supramencionada, o bloco com os artigos do Código Hamurabi, foi confiscado, deste modo, alguns dos seus artigos ficaram com a compreensão parcialmente, ou por vezes completamente afetada. Atualmente, encontram-se, em Paris no museu do Louvre, vestígios do bloco

original em que foi escrito o Código (KERSTEN, 2007, *online*). Tal código é composto por vários fragmentos, os quais se dividem por categorias, sendo algumas delas, civis, penais, direito do trabalho, dentre outras.

As penas previstas no Código de Hamurabi, como a maioria das penas dos primórdios do Direito penal, eram bárbaras: jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio contra um cônjuge), mutilações corporais (cortar a língua, o seio, a orelha, a mão, arrancar os olhos e tirar os dentes) (CAVALCANTE, 2007, s.p.).

Pode-se notar que o código de Hamurabi apresenta uma série de penas para diferentes tipos de crimes, como, por exemplo, no que diz respeito à proteção à família, apresentando-se várias penas bárbaras. Entretanto, o ilícito penal considerado mais grave, naquele diploma legal, é o de adultério por parte da mulher, punido com a morte, como mostra os artigos 157 e 158 abaixo descrito:

Art. 157º - Se alguém, na ausência de seu pai, tem contato com sua progenitora, dever-se-á queimá-la ambos.
Art. 158º - Se alguém, na ausência de seu pai, é surpreendido com a sua mulher principal, a qual produziu filhos, deverá ser expulso da casa de seu pai (CÓDIGO DE HAMURÁBI, s.d., *online*).

Além disso, é válido ressaltar outros crimes que tinham, também, a morte do acusado como sendo a penalidade, para exemplificar, apresenta-se o crime do falso testemunho – como consta nos artigos abaixo -, que se caracteriza pela insinuação sem apresentar provas ou em acusar sem ter fundamentação para tal afirmação, deverá, então, ter-se a punição cabível e descrita pelo Código Hamurabi, observe

Art. 1º – Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar prova disso, aquele que acusou deverá ser morto. [...]
Art. 3º – Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto (CÓDIGO DE HAMURÁBI, s.d., *online*).

Desse modo, a importância do Código de Hamurabi é inegável, apesar de possuir muitas contradições e arbitrariedades não lógicas, indubitavelmente, ele foi modelo e base para tantos outros documentos que objetivaram manter a ordem de seu povo ao longo da história. Logo, esse código é o começo de uma ordem na sociedade com relação ao procedimento com crimes e delitos, em que o criminoso era punido tal iter, que seria de maneira igual ao dano causado a outrem (SILVA; ALVARENGA, 2017).

Por outro lado, apresenta-se a Lei Mosaica ou a Lei de Moisés que foi escrita em pedras no Monte Sinai, considerada como a tábua dos Dez Mandamentos que fora concedida por Deus. Ademais, é bem similar ao Código de Hamurabi no tocante às penalidades, no entanto, foram separados por mais de duzentos anos (aprox. 1400 a.C), sendo a Lei de Moisés, também, baseada na moral e religião.

A legislação mosaica conheceu a antiga pena do Talião, que consistia em infligir a alguém castigo perfeitamente equivalente ao mal que fizera a outrem. Determinava que o dano causado ao próximo fosse reparado pela imposição semelhante prejuízo ao delinqüente, visando instaurar a justiça, tendo em vista, com todo processo judiciário, o restabelecimento da ordem violada. Esta maneira de punir era de uso mais o menos geral entre os povos (MAIA, 2008, p. 53).

Dito isso, observa-se que na Lei de Moisés se tem a reparação do dano, no sentido de que se alguém ferisse ou trouxesse danos a outros, dever-se-ia, inquestionavelmente, dar-se o conserto, tendo como objetivo a restituição da perda alheia. É de capital importância trazer à luz que a legislação mosaica é composta por 613 dispositivos contendo ordens e proibições e que esta tinha um conjunto de obrigações e atitudes para serem obedecidas com a única finalidade de integrar e unificar. Ademais, a Lei é composta por Dez Mandamentos, caracterizando-se como uma ligação de Deus com o homem e do homem para com o outro (MAIA, 2008).

Entretanto, a lei de Moisés não se restringe a somente questões religiosas, abrangendo-se a aspectos que compõem a sociedade como um todo, tais como, questões inerentes à política, à economia, à família etc., caracterizando-se como avançada demais para sua época, o que explicita sua importância para legislações posteriores de outras nações.

Quando se faz referência à Lei de Moisés nas igrejas, geralmente está se falando dos Dez Mandamentos. Mas esse é um engano, pois cumprir a Lei Mosaica é muito mais: ela é composta de todo o código de leis formado por 613 disposições, ordens e proibições. Em hebraico a Lei é chamada de Torá, que pode significar lei como também instrução ou doutrina. O conteúdo da Torá são os cinco livros de Moisés, mas o termo Torá é aplicado igualmente ao Antigo Testamento como um todo (RINDLISBACHER, s.d., p. 2).

Em virtude das semelhanças entre a Lei de Talião no Código Mosaico e o Código Hamurabi, faz-se preponderante compará-las enquanto leis de punição para determinados crimes, observe:

1. LEI DE TALIÃO “Fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; como ele tiver desfigurado a algum homem, assim se oute fará” (Lv 24:20). Esta era uma lei justa. O culpado deveria receber a pena de acordo com sua culpa: nem mais nem menos (MOURA, 2006, p. 20).

Já no Código Hamurábico, encontra-se artigos que trazem as mesmas penalidades, dito de outra maneira, que dão tratamentos similares a acometidos de determinados crimes. Note-se a relação:

“Se um cidadão destruiu o olho de um (outro) cidadão, destruirão o seu olho” (Artigo 196); “Se quebrou o osso de um cidadão, quebrarão o seu osso” (Art. 197); “Se um cidadão arrancou um dente de um cidadão igual a ele, arrancarão o seu dente” (Art. 200) (MOURA, 2006, p. 20).

Outro exemplo bem similar é a punição por adultério, que na lei Mosaica tem

4. PUNIÇÃO POR ADULTÉRIO: “Se um homem adulterar com a mulher de seu próximo, será morto o adúltero e a adúltera” (Lv 20:10). Neste caso, a morte dos adúlteros era por apedrejamento (S. Jo 8:4-7) (MOURA, 2006, p. 21).

Enquanto no Código Hamurábico:

“Se a esposa de um cidadão foi surpreendida dormindo com outro homem, eles os amarrarão e os lançarão n’água. Se o

esposo deixar viver sua esposa, o rei, também, deixará viver seu servo.”

(Art.129). Aqui a morte dos adúlteros é por afogamento, mas, diferentemente da lei mosaica, havia a possibilidade de perdão para os adúlteros (MOURA, 2006, p. 21-22).

Levando-se em conta as citações acima, pode-se perceber as grandes semelhanças entre a Lei Mosaica e o Código de Hamurabi, porquanto, ambos fornecem e respaldam penalidades idênticas a vários crimes, ou seja, eles proporcionam consequências similares a delinquências semelhantes, mesmo que separados por aproximadamente 300 anos. Contudo, as grandes diferenças que existem nos códigos podem ser resumidas em três pontos:

1. Os Códigos Mosaico e Hamurábico são diferentes em conteúdo: O Código Mosaico, além de conter leis civis, contém também leis religiosas; o Código de Hamurábi é puramente civil;
2. Os dois códigos são diferentes em sua origem: Hamurábi diz que recebeu seu código do deus sol (Shamash), enquanto Moisés recebeu suas leis diretamente de Deus (Yahweh);
3. Os dois Códigos diferem em sua moralidade: Do ponto de vista ético e espiritual, as leis de Moisés são superiores às de Hamurábi: (MOURA, 2006, p.25)

Isto é, em um ponto de vista espiritual e ético, a legislação mosaica incide em um grande avanço do código de Hamurabi. Isso porque, a legislação mosaica dá um valor maior à vida humana, uma consideração à honra da mulher e um tratamento mais humano aos escravos e os prescritos. Já nas Leis de Hamurabi, é citado pelo menos dez variedades de mutilações corporais como penas para várias ofensas (MOURA, 2006, p. 26).

Seguindo na mesma linha, tem-se o Código de Manu, que foi escrito em sânscrito por volta dos anos 1000 a.C, sendo assim a legislação mais antiga da Índia. Além do mais, estudos indicam que ele era composto por mais de mil dísticos (grupos de dois versos), durante épocas diferentes e que seu texto teve cortes para torná-lo menos cansativo, atualmente, consta-se distribuído em 12 livros 2.685 dísticos (EDITOR, 2009, online).

Esse código, que contém as leis de Manu, o primeiro legislador de que se tem notícia na humanidade, foi escrito em sânscrito para a civilização hindu muito antes do código de Hamurabi, que se espalhou pela Assíria, Judéia e Grécia. O código de Manu é tido como a primeira organização geral da sociedade sob a forte

motivação religiosa e política. Nele, há uma série de ideias sobre valores, tais como verdade, justiça e respeito. Mas o mais importante é que seu conteúdo é baseado no sistema de Varnas (castas), que define que a casta é preponderante para determinar o valor da honra e da situação da pessoa dentro do direito (EDITOR, 2009, online)

Considerada “Filho de Brahma e Pai dos Homens”, Manu foi um personagem mítico, sendo esse código considerado como o mais rigoroso em relação à mulher, em todos os tempos, observe:

- Mulheres devem prestar testemunho para as mulheres.
- Uma mulher está sob a guarda de seu pai durante a infância, sob a guarda do seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua (CÓDIGO DE HAMURÁBI, s.d., online).

O Código de Manu foi considerado por legisladores e historiadores como apenas um marco na evolução da cultura jurídica, não tendo a mesma importância do Código de Hamurabi ou Código Mosaico. Ademais, o conteúdo do Código é baseado no sistema de Varnas (castas), no qual a sociedade é dividida e esse sistema não admite mudança, ou seja, desde o nascimento do indivíduo é determinada a casta, na qual este deverá permanecer por toda a sua existência, portanto, o indivíduo nasce, cresce, casa com alguém da mesma casta e morre pertencendo a ela, considerando-se como sendo alguma coisa hedionda a miscigenação das castas (EDITOR, 2009, online).

À medida que surgem normas de conduta ou regimentos que ditam regras de como os indivíduos devem se comportar, surge ainda, a Lei das 12 Tábuas instituídas em 451 antes de Cristo-, constituindo-se como a primeira a ser registrada por escrito, garantindo-se o conhecimento e a consulta das leis por toda população romana, observe:

[...] gravadas em tábuas de bronze, em 450 a.C. e fixadas na plataforma (rostra) em que os oradores falavam para o povo romano, diante do Senado. O fato de ser pública foi muito importante, pois, assim, todos eram capazes de saber exatamente o que se podia ou não fazer e quais as punições previstas para os desobedientes. Por muitos séculos, as crianças deviam copiar e decorar a Lei das Doze Tábuas, tarefa difícil, mas que demonstra o valor atribuído pelos romanos ao

conhecimento da lei (FUNARI, 2001, p. 119 *apud* FERREIRA, 2018, p. 114).

A autora ainda completa que,

Ao menos em termos legais, os cidadãos comuns podiam, portanto, recorrer dos abusos de autoridades cometidos pelos poderosos. A fixação pública de inscrições que garantissem esse direito demonstra a preocupação fundamental de dar a todos o acesso à informação de suas prerrogativas jurídicas. Esses são dois princípios basilares da cidadania: a possibilidade de recorrer do abuso e o amplo acesso à informação dos direitos. (FUNARI, 2003, p. 60 *apud* FERREIRA, 2018, p. 115).

Vale destacar que foi em 451 a.C que um grupo formado por dez homens se reuniu com o propósito de estabelecerem um projeto oficial. Além disso, essa equipe foi para Grécia estudar por Sólon; no mesmo ano foram publicados 10 códigos e, posteriormente, foram incluídos mais dois (VERSIANI, 2015). De acordo com os historiadores as leis eram variadas e divididas em:

Tábua I: Do chamamento ao juízo;
Tábua II: Dos julgamentos e dos furtos;
Tábua III: Dos direitos de créditos;
Tábua IV: Do pátrio poder;
Tábua V: Das heranças e tutelas;
Tábuas VI: Do direito de propriedade e da posse;
Tábuas VII: Dos delitos;
Tábuas VIII: Dos direitos prediais;
Tábuas IX: Do direito público;
Tábuas X: Do direito sacro;
Tábuas XI e XII: Complementares; (BARROS FILHO; PERES, 2020, p. 3-4)

Dito isso, pode-se observar que essa lei tinha por finalidade determinar como seriam realizados os julgamentos, punições para os devedores e o poder do pai sobre a família. Assim, eliminando as diferenças de classes, ressaltava, ainda mais, sobre a organização e procedimentos judiciais, normas para os inadimplentes, poder pátrio, sucessão e tutela, propriedade, servidões, delitos, direito público e direito sagrado, além de outros assuntos complementares (BARROS FILHO; PERES, 2020).

(...) os valores humanos e consuetudinários foram postos em escrito para reger a convivência daquela sociedade, que democraticamente reivindicou igualdade na aplicação de

sanções do Estado, e com o objetivo do cumprimento rigoroso independentemente da classe social a qual o cidadão pertencia, critérios lógicos e regras preestabelecidas entraram em vigor (NAKAMURA, 2017, online).

Destarte, pode-se afirmar que os documentos, as leis e/ou códigos expostos até então neste trabalho surgem a partir da necessidade de organização, imposição de limites e ordem para cidadãos de diferentes sociedades. Estas se ascendem à vista do imperativo de se estabelecer normas de condutas para a coesão geral, ou seja, visa-se viver sob um mesmo regimento pela defesa da ordem julgada por aquele determinado povo como sendo a adequada (NAKAMURA, 2017).

1.2 O DIREITO PENAL ENQUANTO ATUAÇÃO DA VINGANÇA PRIVADA E DIVINA

Desde os tempos imemoriais, qualquer ato que atente contra a incolumidade de uma pessoa ou seu patrimônio, contra uma tribo e seus costumes ou em desfavor de conjunto de pessoas, ainda que este grupo seja socialmente primitivo, aquele ato atentatório gera efeitos sancionatórios para o seu causador. Nesse contexto, primitivamente, nasce a ideia de uma resposta - ainda que desproporcional - contra uma lesão causada, seja ela de cunho material ou imaterial. Todavia, tratando-se de uma raiz histórica primitiva, não há o que se falar em leis positivadas que disciplinassem as condutas humanas, como hodiernamente verificamos através dos diplomas repressivos (MIRABETE, 2011).

De forma muito diferente do que se tem hoje, no passado, não havia a figura do Estado, pois até mesmo estes não predicados existenciais para receber tal denominação. No pretérito, a ausência de conceitos e explicações científicas significavam no desenvolvimento de crenças que influenciavam nas relações humanas. A título de exemplo, um raio que caía do céu provocando uma morte, ou doenças que porventura acometiam pessoas eram considerados como punições divinas por algum erro preteritamente cometido (BITENCOURT, 2016, p. 345).

A punição não passava de uma mera desforra ou revide, desprovida de caráter instrutor ou educativo, eivada de desproporcionalidade, sendo muitas vezes aplicada diretamente à carne do indivíduo e levada a efeito sem um senso de justiça proporcional. As inúmeras fases do que se chama de vingança penal não permite que haja uma definição cronológica absolutamente precisa, considerando ainda, que para cada povo na história foram adotados princípios punitivos distintos. Temos, porém, em destaque, a fase da vingança privada e da vingança divina (ASSIS, 2007).

Neste diapasão, é imperioso destacar que em todas as etapas ou em todos os lugares o caráter religioso e de submissão a uma autoridade transcendente, podia ser notado. As superstições e crenças constituíam-se em fundamentos de todas as atitudes do homem primitivo, conforme será explicitado a seguir. A natureza da resposta, portanto, era muito mais religiosa que jurídico.

Nos tópicos seguintes será possível enxergar com certa clareza as duas fases mais primitivas do direito penal. Ademais, as vinganças privada e divina, entretanto, por vezes, se misturam em seus atributos.

1.2.1 Vingança Privada

A evolução do homem enquanto sociedade perpassa por longos períodos de desproporcionalidade jurídica. Segundo Cavalcante (2007), o Direito Penal tem evoluído junto com a humanidade, saindo dos primórdios até penetrar na sociedade hodierna. Diz-se, inclusive que ele “Surge como o homem e o acompanha através dos tempos, isto porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”(NORONHA, 2009, p. 288).

Neste sentido, pode-se afirmar que a vingança privada teve seu início nos tempos primitivos, perdurando, segundo alguns autores, até meados do século XVIII (CAVALCANTE, 2007). Todavia, faz-se necessário entender que a existência da vingança privada não pressupõe ausência de leis. Muito pelo contrário. De fato, houve períodos de completa anomia, porém, muito embora desde os primeiros séculos já se tenha relatos de leis presentes para regular comportamentos indesejáveis, grande parte da retribuição por delitos era delegada aos particulares. Estes deveriam resolver, por meio da autotutela, as mais variadas lides.

Por outro lado, no tempo presente, notadamente no Direito Penal Brasileiro, defender direito, em que pese legítimo, sem a tutela estatal, poderá, em primeira análise ser considerado crime de exercício arbitrário as próprias razões, erigido ao artigo 345 do Código Penal Brasileiro. Em outra contribuição ao tema, Cavalcante argumenta:

No período histórico da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo seu grupo. A inexistência de limites (falta de proporcionalidade) imperava no revide, à agressão, bem como na vingança de sangue. Foi um dos períodos em que a vingança privada constituiu-se a mais frequente forma de punição adotada pelos povos primitivos (CAVALCANTE, 2007, *online*).

Portanto, a vingança privada poderia ser traduzida numa resposta inata e instintiva, ao passo que, dada a esta característica foi tida primariamente como uma realidade mais sociológica do que jurídica. Leonardo Aguiar, com precisão ensina,

Foi um período marcado por lutas acirradas entre famílias e tribos, acarretando um enfraquecimento e até a extinção das mesmas. Deu-se então o surgimento de regras para evitar o aniquilamento total e assim foi obtida a primeira conquista no âmbito repressivo: a Lei de Talião (*jus talionis*). O termo talião, de origem latina (tálio + onis), significa castigo na mesma medida da culpa. Foi a primeira delimitação do castigo: o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma e intensidade do mal causado por ele. O famoso ditado “olho por olho, dente por dente” foi acolhido como princípio de diversos códigos como o de Hamurabi e pela Lei das XII Tábuas (*Lex XII Tabularum*). Com o passar do tempo a própria Lei de Talião evoluiu, surgindo a possibilidade do agressor satisfazer a ofensa mediante indenização em moeda ou espécie (gado, vestes e etc). Era a chamada Composição (*compositio*) (AGUIAR, 2015, *online*).

Dentro da vingança privada a composição se tornou uma forma alternativa de repressão aplicável aos casos em que a morte do ofensor não fosse uma opção viável ou aconselhável, notadamente em casos onde era mais interessante para a família vitimada a reparação do dano causado pelo seu algoz.

1.2.2 Vingança Divina

O período de 4.000 a.C. foi marcado pelo aparecimento das primeiras civilizações, com organização sócio-político-econômico e a figura do soberano representando o poder absoluto do Estado nascente (DUARTE, 2009). A ideologia conhecida como Lei de Talião (olho por olho e dente por dente) esteve presente no código de Hamurabi, na Babilônia e também pelo povo Hebreu, com sua história contada através do livro do Êxodo, nas Escrituras Sagradas do Cristianismo. Conforme se depreende do excerto: “Mas, se houver dano grave, então, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe” (BÍBLIA SAGRADA, Êxodo, 21.23-25).

A presença deste conjunto de normas penais positivadas foi um enorme salto na história da Legislação Penal, fazendo com que fosse restringida a abrangência da atuação punitiva, outrora indiscriminada. Sob este prisma a sociedade evolui. Há, então, primeiramente, uma transferência da tutela individual e coletiva ao estado teocrático e conseqüentemente o *jus puniendi*, regulado por intermédio das leis e fazendo nascerem as penas (DUARTE, 2009).

Muito embora tenha surgido no período Iluminista, têm-se as indispensáveis considerações de Beccaria para o entendimento do que são leis:

Leis são condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade. Cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto à sua duração eles sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança (BECCARIA, 2013, p. 34).

O Estado, com sua soberania teocêntrica, passou então a exercer seu poder com vistas a regular e, primordialmente, neste caso, punir e rechaçar as ofensas às leis regularmente definidas. No mesmo espectro continua aduzindo que:

A soma de toas essas porções de liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal. Mas não foi suficiente estabelecer esse depósito; também foi necessário defendê-lo da usurpação de cada indivíduo, que sempre se empenhará para

não apenas tomar da massa sua própria porção, mas também usurpar aquela dos outros (BECCARIA, 2013, p. 37).

Fato é que é extremamente necessário que haja leis regulando as relações humanas com o fito de se coibir o caos e a desordem. Por este motivo é compreensível abrir mão de determinados pontos, tal como a liberdade a fim de da preservação da incolumidade coletiva. Em mais uma análise, Cesare Beccaria ensina:

Portanto, alguns motivos que agridem os sentidos necessitam ser criados para impedir que o despotismo individual mergulhasse a sociedade, novamente, em seu antigo caos. Esses motivos são as penas estabelecidas contra os infratores da lei. Eu digo que motivos como esses são necessários, porque a experiência mostra que a multidão não adota os princípios estabelecidos de conduta e porque a sociedade não se afasta da dissolução que se observa no universo físico e moral, senão por motivos que são objeto imediato dos sentidos e que, estando continuamente presentes na mente, são suficientes para contrabalançar os efeitos do interesse do indivíduo que se opõe ao bem geral. (BECCARIA, 2013, p. 40)

Conforme se depreende dessa análise, não há como negar a necessidade de um princípio regulador com vistas a equilibrar as dissonantes relações humanas, evadas de individualidade e egoísmo. Aprofundando um pouco mais sobre o tema da vingança divina, os atos repressivos aos infratores, tinham o condão de satisfazer ou aplacar a ira das divindades ofendidas pelas transgressões humanas. Nesta perspectiva, as divindades, por sua vez, quando não puniam diretamente os ofensores através de catástrofes naturais, se valiam de sacerdotes, líderes nomeados segundo sua vontade para exercer o seu *longa manus* (AGUIAR, 2015). Com vistas a conceituar o tema, Leonardo Aguiar aduz:

A vingança divina É o direito penal imposto pelos sacerdotes, fundamentalmente teocrático (o Direito se confundindo com a religião). O crime era visto como um pecado e cada pecado atingia a um certo Deus. A pena era um castigo divino para a purificação e salvação da alma do infrator. Era comum neste período o uso de penas cruéis e bastante severas. Seus princípios podem ser verificados no Código de Manu (Índia) e no Código de Hamurábi, assim como nas regiões do Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia. (AGUIAR, 2015online).

Como se pode notar na citação aludida, cada crime era visto como um pecado, e deste modo atingia um certo Deus. As penas quando não aconteciam por meio de catástrofes naturais, eram desempenhadas por líderes para aplicar a pena, que nesse período era comum penas severas e cruéis. Essas penas eram consideradas um castigo divino no qual ia salvar a alma da pessoa que cometesse qualquer tipo de infração.

1.3 O DIREITO PENAL COMO MONOPÓLIO DO ESTADO

Como se sabe, o direito penal tem como missão fundamental a proteção dos bens jurídicos relevantes para uma sociedade e para o indivíduo enquanto sujeito de direitos. Em um Estado Democrático de Direito, maduramente estabelecido, as vias punitivas anteriormente mencionadas são impensáveis e, na maioria dos casos, reputadas como criminosas. De acordo com Frederico Marques:

O direito de punir é “o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável (MARQUES, 2009, p. 3).

Contudo, a tutela estatal sobre o cidadão, sobre os direitos individuais e coletivos, sobre a manutenção da vida, incolumidade física, propriedade material, honra, entre outros direitos caros ao convívio social, nem sempre foi da maneira que se conhece hoje em dia. Para que se estabelecesse uma tutela nos moldes hoje conhecidos os cidadãos tiveram que, em um primeiro momento, abrir mão de interesses particulares em favor de um interesse coletivo maior. A vida em sociedade cobra às mulheres e aos homens transferirem ao ente maior suas pretensões punitivas em face de um delito causado de forma individual ou coletiva (DUARTE, 2009).

Para que se compreendam de maneira mais clara tais conceitos, sobremaneira a tutela monopolizada do Estado sobre o Direito Penal, é necessário se recorrer da Ciência Política do século XVIII, na pessoa de Jean Jacques Rousseau (1712-1778) (DUARTE, 2009). Para o referido pensador,

todo homem nascia bom, inerentemente bom e a sociedade o corrompia. Suas necessidades o levariam a ser escravo de si mesmo e a sociedade sofreria com isto.

Emergia, portanto, uma questão a ser resolvida: de que forma é possível garantir a liberdade natural do homem, todavia sem se olvidar da garantia de segurança e bem-estar da sociedade? Rousseau responde tal questão com a teoria do contrato social. Segundo ensina Versalhes Enos Nunes Ferreira:

Este pensador acreditava que seria preciso instituir a justiça e a paz para submeter igualmente o poderoso e o fraco, buscando a concórdia eterna entre as pessoas que viviam em sociedade. Um ponto fundamental em sua obra está na afirmação de que a propriedade privada seria a origem da desigualdade entre os homens, sendo que alguns teriam usurpado outros. A origem da propriedade privada estaria ligada à formação da sociedade civil. O homem começa a ter uma preocupação com a aparência. Na vida em sociedade, ser e parecer tornam-se duas coisas distintas. Por isso, para Rousseau, o caos teria vindo pela desigualdade, pela destruição da piedade natural e da justiça, tornando os homens maus, o que colocaria a sociedade em estado de guerra. Na formação da sociedade civil, toda a piedade cai por terra, sendo que desde o momento em que um homem teve necessidade do auxílio do outro, desde que se percebeu que seria útil a um só indivíduo contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, a propriedade se introduziu, o trabalho se tornou necessário (FERREIRA, 2019, online).

Rousseau se contrapunha ao absolutismo monárquico, ao passo que atribuía a vontade soberana ao povo, emanando deste último a vontade das leis. Nesse sentido, as leis deveriam expressar a vontade da sociedade (FERREIRA, 2019). Assim, uma vez “assinado” o contrato social, o homem abriria mão de parcela da sua liberdade, o que incluiria o direito de punir por suas próprias vias. Dessa maneira, o Direito Penal surge como uma manifestação de vontade punitiva transferida do particular para o monopólio do Estado, que por sua vez, expressa a vontade do povo, que é o verdadeiro soberano.

Igualmente, os modelos penais que conhecemos hoje perpassaram outros modelos de grande influência. Destacam-se, aqui, três modelos essenciais: O Direito Penal Romano, o Direito Penal Germânico e o Direito Penal Canônico. São eles sistemas penais de influência *sinequa non* para o que se conhece hoje.

1.3.1 O Direito Penal Romano

Em uma síntese histórica do pensamento jurídico, o Direito Penal Romano, germânico e Canônico, constituem-se em importantes raízes históricas que influenciaram fortemente as atuais concepções penais, passando das mãos privadas, para as mãos do poderio estatal. O Direito Penal Romano foi dividido em várias fases de significativas transformações que percorreram o período de 753 a.C até 1.453 d.C, totalizando 20 séculos de história (AGUIAR, 2015).

A figura de maior destaque em todo este período foi o denominado *pater famílias*, ou chefe de família, pai de família, etc., o qual conservava poder ilimitado sobre seus descendentes, incluindo mulheres e escravos. Sobre os tais detinha o poder de exercitar o *jus vitae et necis* (direito de vida e de morte). Neste período existiu um conceito denominado *provocatio ad populum*, onde havia o direito de apelar aos tribunos da plebe. Mesmo ainda sem a presença do princípio da reserva legal, as decisões dos tribunais passaram a conter maior fundamentação, concedendo maior estabilidade tanto social, quando jurídica a sociedade da época (AGUIAR, 2015)

Surgiu, nesse período, a Lei das XII tábuas, em que houve o primeiro sinal de separação entre a religião e o Estado. Conforme no ensina o professor Cezar Bitencourt:

Trata-se da primeira codificação segundo a opinião da maioria dos autores. Foi elaborada pelos Decênviro (dez juristas) encarregados de pesquisar as fontes gregas e elaborar a lei. Grande importância teve essa codificação pelas inovações, entre elas a distinção entre direito público e privado. " O direito penal embora em menores proporções, encontra nessa codificação abundante manancial, especialmente no que diz respeito ao furto, o homicídio, o dano, o falso testemunho. O direito processual radica-se na legislação decenviral através das ações da lei (BITTENCOURT, 2016, p. 271).

O Direito Penal Público ainda não estava estabelecido ao passo que a Lei Valéria (500 a.C) submeteu as condenações capitais ao juízo do povo, reunido em comícios (*judicium populi*). Com estes conceitos foi inaugurada a primeira característica do Direito Público tal qual se conhece hoje. Nesse período a vingança privada abriu espaço ao exercício penal por parte do Estado. Todavia,

a disciplina doméstica foi mantida e permaneceu sendo exercida pelo pai de família.

Ainda que houvesse evolução com relação à aplicação das penas e imposição das leis, ainda não havia qualquer preocupação com direitos e garantias fundamentais. Em relação à natureza dos delitos, aquelas que tinham cunho político eram consideradas de natureza pública, por sua vez julgados pelo próprio Estado presidido por um magistrado. Nos demais crimes, considerados de natureza privada, o responsável por seu julgamento era o ofendido por determinada conduta, ao passo que o Estado exercia somente o papel de regulador.

Para Bitencourt, as principais características do Direito Penal Romano são:

a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes; c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado. O dolo – animus -, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de astúcia – dolusmalus -, reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, o velho dolusmalus, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça; d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários; e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; g) a distinção entre crimina publica, delicta privada e previsão dos delicta extraordinária; h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação (BITTENCOURT, 2016, p. 210).

Impende salientar que alguns institutos importantíssimos nos tempos hodiernos e altamente necessários para o Direito Penal Brasileiro contemporâneo eram utilizados de forma esporádica neste período. O nexos causal, conceitos de dolo e culpa, avaliação de imputabilidade, análise de caso fortuito e concurso de pessoas, maioria penal e legítima defesa era observada em alguns casos, todavia sem a preocupação com a lapidação de conceitos de direito material.

1.3.2 O Direito Penal Germânico

O Direito Penal Germânico era fundado somente pelos costumes, era ditado por características predominantemente de vingança privada, estando sujeito à reação indiscriminada e à composição. Por influência do Direito Romano e do Cristianismo é que, posteriormente, são trazidos princípios da pena de Talião. Não havia diferenciação entre dolo, culpa e caso fortuito, sendo a punição determinada sempre em relação ao dano causado, e não em relação ao aspecto subjetivo de seu ato. No processo, estavam instituídas as “ordálias” ou “juízos de Deus” e os duelos de Deus (CAVALCANTE, 2007).

Os germanos tinham uma visão absolutamente objetiva do delito, afirmando uma concepção de natureza privada da pena, entendida como reparação do mal sofrido pela vítima e como legítima resposta do prejudicado (vingança). É acolhido o princípio da responsabilidade indireta nos delitos praticados pelos servos e nos danos causados pelos animais, pelos quais respondia o proprietário, sendo a responsabilidade de natureza patrimonial(CAVALCANTE, 2007, *online*)

Vale acrescentar que, uma singular característica da época bárbara é a responsabilidade do anfitrião pelos atos delitivos de seus hóspedes, fundada no princípio de que os forasteiros não eram conhecidos por lei para fiel aplicação da norma penal. Impende salientar que a vingança privada ainda era comum, existindo a pena pública apenas para os casos de ofensa direta à comunidade. A legislação penal consistia na forma de defesa contra o delito. Desta feita, para os Germânicos vigorava a “vingança de sangue”, considerada uma barbaridade para os padrões atuais (CAVALCANTE, 2007).

Havia, além da vingança, a composição, que podia causar a morte do ofensor caso ele não tivesse condições de adimplir o valor determinado. As fontes mais antigas do Direito Germânico estão em maior parte nas leis escandinavas. Esta composição judicial era dividida em três espécies principais, conforme nos ensina Luiz Regis Prado

Wergeld – composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária; Busse – soma que o delinquente pagava a vítima ou sua família, pela compra do direito de vingança; e Friedgeld ou Fredus – pagamento ao chefe

tribal, ao tribunal, ao soberano ou ao Estado, como preço da paz. Outra característica importante do direito germânico foi a ausência de distinção entre dolo, culpa e caso fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. Surgiu assim a primeira ideia de responsabilidade objetiva (PRADO, 2011, p. 82).

Os sistemas de composição de danos existem desde muito cedo na história, como pode ser inferido. Com o passar dos tempos ele foi se aperfeiçoando até atingir uma estatura mais organizada.

1.3.3 O Direito Penal Canônico

A influência do Cristianismo é singular, de modo que no Direito Penal não poderia ser diferente. O Direito Canônico é o período em que o cristianismo influenciava incisivamente a legislação penal e, cronologicamente, encontra-se entre a época dos direitos romana e germânica. Para que se compreenda conceitualmente o Direito Canônico, recorre-se os ensinamentos de Pe. Orsi que aduz:

A denominação “canônico” deriva da palavra grega kánon, que quer dizer regra, norma, com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou a ação cristã. No século IV, as normas disciplinares dos sínodos, em contraposição às leis (nomoi) dos imperadores eram chamadas de kánon. Já na Idade Média, chamaram-se cânones, todas as regras emanadas da Igreja, em oposição às leis de origem laica (ORSI, 2008, p. 221).

Pode-se afirmar que foram incorporados elementos do direito romano, adaptando-os ao contexto e social da época. Embora seu principal objetivo fosse sobrepor o Papado sobre o Poder temporal, afirmando assim seus interesses religiosos de dominação, a igreja contribuiu fortemente para a humanização do Direito Penal, com a atenuação das penas que passaram a ter como fim não só a expiação, mas também à recuperação do apenado, arrependimento e purgação da culpa. No que tange às penas de capitais, a jurisdição canônica se esquivava, delegando esse ofício ao poder civil para a execução. Segundo Ana Flávia Jolo:

Os delitos eram classificados conforme o bem jurídico violado. Quando ofendiam o direito divino, eram chamados de delicta eclesiástica, estando sob a competência dos tribunais eclesiásticos e, portanto tendo como repressão as penitentiae. Quando feriam tão somente a ordem jurídica leiga, estavam sob a competência do Estado e eram punidos com penas comuns, eventualmente sofrendo punição eclesiástica, estes crimes eram conhecidos como delicta mere secularia. Nos casos em que a atividade delitiva transgredia tanto a ordem laica como a religiosa esta era julgada pelo tribunal que primeiro conhecesse o fato, eram os delicta mixta (JOLO, 2012, *online*).

Um passo importante dado por essa vertente jurisdicional foi na determinação da medida penal na “intenção criminosa” e não somente na análise objetiva do delito, tal como nos institutos anteriormente citados. Em contribuição ao tema, Ana Flávia Jolo completa:

O Direito Canônico apregoou a igualdade de todos os homens, enfatizando o aspecto subjetivo do crime, opondo-se, assim ao sentido puramente objetivo da ofensa, que prevalecia no direito germânico. Posicionava-se contrariamente a pena capital entendendo que o indivíduo precisava manter-se enclausurado para que se arrependesse do mal que cometeu e se convertesse (JOLO, 2012, *online*).

De fato, para o direito canônico apenas alguém era considerado expiação, contudo, com um significado diferente do conceito clássico, não no sentido de sacrifício ou sofrimento físico, mas de redenção, experiência espiritual, penitência; o fim buscado com a pena é que o homem tome consciência do mal praticado e se arrependa, explicitado aí a influência direta sobre o Direito Penal da relação estabelecida pelo sentimento religioso entre delito e pecado (JOLO, 2012, *online*). Nessa ótica Cezar Bitencourt ensina:

Era natural que nesse direito a pena tivesse caráter sacral, mas, embora fosse em princípio, de base retribucionista, vingança divina, vingança zelo justiça tae et Bono animo e noção vingança amereipsiusvindictae, diria-se também a correção do criminoso. Apesar da rudeza dos tempos e do excessos e crueldades dos hereges, deve-se à igreja ter contribuído para a disciplina da repressão anti-criminal e o fortalecimento da autoridade pública; pelo combate à prática da vingança privada com a instituição das tréguas de Deus e o asilo religioso. Reagiu, assim, contra o espírito individualista do direito germânico apressando a marcha do Direito punitivo para pena pública como única sanção justa e regular (BITENCOURT, 2011 p. 189).

Para Jolo (2012, online), “a influência do direito canônico foi benéfica porque trouxe a humanização das penas”, conquanto, politicamente a sua luta metódica se propusesse a obter a superioridade do papado sobre o poder estatal visando proteger os interesses religiosos de dominação. Insta mencionar que o direito canônico reconhecia a igualdade entre as pessoas e sua jurisdição era dividida em dois grupos distintos: em virtude da matéria e em virtude da pessoa. Com relação à matéria, a jurisdição era inserida mesmo que o delito tivesse sido cometido por um leigo. Por outro lado, em razão da pessoa, o religioso tinha sempre seu julgamento realizado por um Tribunal da Igreja, indiferentemente do crime praticado. Desta forma, têm-se o arquétipo do Direito Penal dos Povos, sob o qual se fundou o direito penal monopolizado pelo estado como se conhece atualmente.

1.3.4 O Período Humanitário

O denominado Período Humanitário foi um divisor de águas na história do Direito Penal e também na história do mundo. O século XVIII foi marcado como o Século das Luzes, devido ao movimento filosófico que ampliou a supremacia da razão nos mais variados campos do conhecimento humano (ASSIS, 2007). O século supramencionado foi marcado pelo surgimento de diversos pensadores, cujas contribuições ressoam até a presente data. Segundo ensina Ana Flávia Jolo:

Dentre as ideias trazidas por estes pensadores algumas delas influenciaram diretamente o Direito Penal, estabelecendo uma nova concepção frente às punições aplicadas aos transgressores da lei penal. Para a filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava totalmente desvinculado das apreensões éticas e religiosas, assim o crime se fundava no contrato social infringido e a pena era tida como uma simples medida preventiva (JOLO, 2012, online).

No referido período surge então o amplamente citado Cesar Bonessana, marquês de Beccaria, que publica em 1764 a famosa obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas), que traz à tona uma nova visão político-penal. Influenciado por Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Locke e Helvétius, é

inaugurada um novo paradigma para a função do direito penal e o espírito das penas. Exemplificando a presente afirmativa, têm-se a obra de Beccaria,

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.[...] Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será ocupado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro. [...]. Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis (BECCARIA, 2013, p. 49-50).

Conforme se depreende do excerto, a pena passa a ser vista de forma muito mais restaurativa e humanitária do que simplesmente punitiva. Neste sentido a violência das penas passou a ser encarada como algo prescindível para a punição do criminoso. Aderlan Crespo complementa dizendo:

Neste diapasão, o período humanitário é aquele que representa a transição entre a Idade Média e a Modernidade, sob o foco de uma perspectiva positiva relacionada a condição humana, isto é, o ser humano passa a ser concebido como sujeito de direitos e o Estado, como manifestação do poder político, deve respeitar os direitos naturais, não podendo o direito positivo proteger práticas desumanas, considerando ser uma nova Era (do Renascimento para o Iluminismo), baseada nas novas idéias, na ciência na vontade popular (CRESPO, 2017, *online*).

A fim de reafirmar o entendimento, extrai-se dos ensinamentos de Rafael Damasceno Assis, que:

A pena de prisão, na realidade, deveria ser utilizada como último recurso para a punição do condenado, é o que preconiza o Direito Penal Mínimo. Entretanto, pela falta de estrutura do Estado, ela tem servido para retirar o indivíduo infrator do âmbito social e garantir segurança aos demais. Contudo, a pena privativa de liberdade não é apenas um meio de afastar aquele que cometeu um crime do seio da sociedade e mantê-lo à margem do convívio social, em virtude da sua “culpabilidade” e “periculosidade”. Deve ser também uma forma de dar-lhe condições para que se recupere e volte à vida em comunidade. Assim, se a pena é um mal necessário, é premente que se lhe dê uma concepção mais suavizada, voltando-se maior atenção ao condenado, seu destinatário, assegurando-lhe os direitos que lhe são inerentes, propiciando, destarte, sua preparação para o retorno à vida na sociedade (ASSIS, 2007, *online*).

Não se pode olvidar da influência da filosofia humanitária em vários aspectos do Direito Criminal, da política penal e das execuções penais brasileiras. De mais a mais, a Constituição da República Federativa do Brasil busca resguardar a integridade física e dignidade dos aprisionados, tendo sido expressa ao assegurar “o respeito à integridade física dos presos” (art.5º, XLIX) (CRESPO, 2017). Cite-se, ainda que a Lei Maior Brasileira se tornou imperativo que “ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante” (art.5º, III). Aderlan Crespo, por sua vez, critica o atual anseio punitivista do Direito Brasileiro dizendo:

O Direito Penal como existe está emoldurado por uma ânsia punitiva que exige produções encarceradoras cada vez mais vingativas, cuja ânsia se retroalimenta do medo propagado contra os mesmos que causavam medo ao longo da história: os de baixo, os diferentes, os pobres, os perigosos inferiores, os de cor, e aproveitando as criativas locuções dos roteiros de filmes e séries, os mutantes, já que são imperfeições humanas que insistentemente convivem com os ditos normais (CRESPO, 2017, *online*).

Destarte, o caráter humanista da pena encontra respaldo nas intenções do atual ordenamento jurídico brasileiro. Assis narra que:

Se o ser humano é a essência de todas as instituições, o aperfeiçoamento do aparelho penitenciário exige uma abordagem humanista, que vise desenvolver e dignificar o presidiário, já que os presos, em sua maioria, são jovens vindos das camadas sociais mais pobres, que já são marginalizados pela sociedade, e que não têm, na maioria das vezes, estrutura familiar, educação ou formação profissional. São pessoas em situações já delicadas e que se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, jamais voltarão à sociedade como cidadãos do bem. Dessa forma, a pena aplicada a um ser humano que comete um crime deve ser reabilitadora, construtiva e ajudar a amadurecer idéias. Deve dar a oportunidade do infrator sair da prisão pronto para enfrentar a sociedade de igual para igual, com trabalho, educação, respeito e acima de tudo, dignidade. A pena não deve ser aplicada ao infrator em seu corpo físico, como frequentemente ocorre, mas é preciso que ele tenha uma marca na alma, no intelecto. (ASSIS, 2007, *online*)

Neste sentido, conforme se depreende do texto, é possível notar que o humanismo permeou diversos sistemas penais e, conforme citado, marcou de forma incisiva o sistema penal e processual penal brasileiro.

2 O CRIME DE INDUZIMENTO INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO EM EXAME

Para uma satisfatória compreensão do tema proposto, é necessário fazer uma construção doutrinária do pensamento, no que tange à missão do Direito Penal. Conforme se depreende do capítulo anterior, o Direito Penal passou por uma série de alterações ao longo dos anos, que culminaram no movimento de constitucionalização deste ramo (AGUIAR, 2015, *online*).

Atualmente, em um Estado Democrático de Direito, toda ciência criminal é enxergada sob uma ótica constitucionalista. Esta forma de leitura das ciências penais proporciona maior observância dos interesses coletivos (ROCHA, 2012, *online*). Com base na forma em que o Estado lida com a sua política criminal é possível diferenciar como ele lida com os valores a que deve proteger e a partir disto ele, o Estado, se torna identificável como de viés democrático ou totalitário.

Socorrendo-se das lições de Álvaro Mayrink da Costa:

É evidente que o Direito penal de um Estado totalitário jamais poderá almejar se igualar a de um Estado democrático; enquanto naquele se tenderão a impor padrões de conduta mesmo a nível ideológico e moral, neste, haverá como diretriz o máximo de pluralismo e tolerância compatíveis com a preservação das condições de convivência macrosocial e de desenvolvimento digno da pessoa humana. Num Estado de Direito formal, o Direito penal deverá proteger penalmente uma liberdade e uma igualdade meramente formais. Enquanto nos Estados de direito material há a preocupação em dar conteúdo material a estes valores (trabalho, saúde pública, economia, educação e cultura). (COSTA, 2000, p.143)

Dito isso, os Estados Democráticos objetivam revestir-se de legalidade em seus atos, revestindo-se de constitucionalidade em seus atos. O Direito Penal constitucional, assim chamado, se ocupa de ter seus olhos voltados para o princípio da legalidade, que é o fundamento basilar de todo garantismo penal (COSTA, 2000). Este Direito Penal moderno, eivado de concepções constitucionais, nasce com a intenção de limitar a ação punitiva do Estado e, nesta linha, de tutelar os interesses considerados vitais para vida em comunidade, que conhecemos, consoante a doutrina jurídica como bens jurídicos. Neste passo a sociedade entrega a sua tutela e tem a confiança de

que o Direito Penal é sua última linha de defesa, apostando neste, sua segurança. (GRECO, 2015).

Contudo, o que são de fato bens jurídicos à luz do direito penal? A presente indagação faz nascer à necessidade de uma conceituação ampla deste instituto. A teoria do bem jurídico, remonta suas origens em Johann Michael Franz Birnbaum, o jurista teria sido o precursor na análise sistemática dos valores importantes tanto na esfera individual quanto na esfera coletiva. (BECHARA, 2009). No ano de 1834 ele publica sua obra sobre a tutela da honra. Nela nasceram os primeiros conceitos do que seriam bens jurídicos como valores defensáveis e caros ao bem-estar individual e passíveis de punição para os seus ofensores.

O modelo de bem jurídico contemplado por Birnbaum, porém, só contemplava o caráter individualista de proteção. O destaque do autor foi para com a vida, integridade corporal, sexual, à liberdade e o patrimônio (BECHARA, 2009). Segundo Ricardo do Espírito Santo:

Essa concepção, posteriormente cunhou o que conhecemos por bem jurídico, substituiu por definitivo, a concepção de direito subjetivo, teoria desenvolvida por Feuerbach, baseada no pensamento do contrato social. A teoria dos direitos subjetivos, na concepção de Feuerbach, “o Estado só poderia intervir penalmente em face do delito que lesionasse algum direito do cidadão. Assim, a lesão aos direitos subjetivos dos membros da sociedade burguesa era tida como o núcleo do delito. Sem a lesão a direito subjetivo não haveria crime a ser punido. Birnbaum vai, então, sem cunhar o termo bem jurídico é claro, afirmar que o delito deve ser entendido como “toda lesão ou colocação em perigo de bens atribuíveis aos seres humanos”, explicando que tais bens possuíam origem de natureza pré-jurídica, “derivados da natureza ou das necessidades da vida social. (SANTO, 2017, *online*)

A partir destas primitivas conceituações, a filosofia iluminista traz à baila a teoria do bem jurídico penal (SANTO, 2017). Os avanços do iluminismo se constituem em uma importante ferramenta na construção do pensamento, se contrapondo ao Direito Penal teocrático.¹ Este avanço nas criminais possibilita o

¹ É o direito penal imposto pelos sacerdotes, fundamentalmente teocrático (o Direito se confundindo com a religião). O crime era visto como um pecado e cada pecado atingia a um certo Deus. A pena era um castigo divino para a purificação e salvação da alma do infrator. Era comum neste período o uso de penas cruéis e bastante severas. Seus princípios podem ser

reconhecimento de ideais liberais, dando nova roupagem ao conteúdo das normas penais e, por conseguinte, seu alvo de proteção.

Prosseguindo nesta empreitada hermenêutica acerca dos bens jurídicos, surge no cenário penal o brilhante Claus Roxin², cujas ideias revolucionam o conceito de bem jurídico (AGUIAR, 2015). Roxin introduz a ideia que o Direito Penal tem como fim assegurar aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura. Uma vez que tais objetivos não podem ser alcançados através de outras medidas sociopolíticas menos invasivas na esfera de liberdade dos cidadãos, surge o Direito Penal como principal garantidor. Neste sentido, além de ter a missão de proteger bens jurídicos, o Direito Penal é o que se chama de *última ratio* e possui caráter subsidiário, conceito que será melhor explorado no tópico seguinte.

Entretanto, nota-se que o bem jurídico tem um aspecto limitador, na medida em que constitui um conteúdo para a norma penal. Em face disto, Bechara expõe:

Assim, haveria de se buscar um conceito que represente não só critério material de interpretação das normas penais positivas, como também uma vinculação negativa ou limitação à sanção de novos tipos penais soaria ideal no Estado Democrático de Direito. Este conceito de bem jurídico seria possível se se pudesse deduzi-lo de prescrições jurídicas positivas, que são prévias à legislação penal, conferindo ao legislador um critério material vinculante. E tais decisões valorativas prévias à legislação penal não são deduzidas, como na época do Iluminismo, de uma norma de direito natural, e tampouco, como fez Von Liszt, das relações sociais preexistentes. Estas decisões valorativas apenas poderiam, portanto, estar contidas no texto constitucional (BECHARA, 2009. p, 19.)

Considerando este argumento, o bem jurídico é definido, portanto, como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente

verificados no Código de Manu (Índia) e no Código de Hamurábi, assim como nas regiões do Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia. (AGUIAR, 2015)

² Claus Roxin (Hamburgo, 15 de maio de 1931) é um jurista alemão. É um dos mais influentes dogmáticos do direito penal alemão, tendo conquistado reputação nacional e internacional neste ramo. É detentor de doutorados honorários conferidos por 17 universidades no mundo. Claus Roxin foi o introdutor do Princípio da bagatela, em 1964, no sistema penal. Claus Roxin foi o desenvolvedor do Princípio da Alteridade ou Transcendentalidade no Direito Penal. Segundo tal princípio, se proíbe a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva do agente, e que, por essa razão, se revela incapaz de lesionar o bem jurídico. Ninguém pode ser punido por ter feito a si mesmo. (<http://claus-roxin.de/> - Tradução Livre)

relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso” (DIAS, 1999, p. 63, *apud*, SANTOS, 2017, *online*). Rogério Greco (2019) salienta que, sendo a finalidade do Direito Penal, a proteção de bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador selecioná-los e hierarquizá-los. Segundo Greco:

Os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça, são de tal grandeza que o Direito penal não poderá virar-lhes as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais (GRECO, 2019, p.7).

Destarte, a teoria do bem jurídico surge como um limitador do espectro de abrangência de atuação do direito penal, uma vez que seleciona a tutela de proteção, protegendo jurídicos que são de *conditio sine qua non* para o desenvolvimento equilibrado das relações sociais. Destaca-se neste sentido, o comentário de Patrícia Rassi:

O Direito Penal, dentre vários instrumentos de controle social formal ou “remédios jurídicos” que o Estado dispõe é o melhor caminho para se fazer tutela dos bens da vida necessários para a segurança e a tranquilidade da sociedade, embora de forma contundente e ameaçadora. O Direito Penal ainda exerce um papel relevante de controle, porém, como *ultimaratio*, destacando-se assim, a importância da valoração na sua construção e na sua aplicação (RASSI, 2008, *online*).

Igualmente, o Direito Penal se manifesta como o instrumento de regulação máxima da sociedade, sem se desprender de seu caráter de “soldado de reserva” conforme abordado no tópico seguinte.

2.1 DIREITO PENAL COMO *ULTIMARATIO*

Uma vez transferido ao Estado o dever de tutelar os interesses individuais e coletivos do cidadão, a ordem pública e a paz social, este passou a lançar mão dos mais diversos mecanismos jurídicos de controle para atingir sua finalidade (BRANDÃO, 2019). Nesse espeque, o Direito Penal, como o mais incisivo instrumento limitativo que o Estado possui, tem a missão de tutelar interesses vitais da comunidade, chamados de bens jurídicos, conforme visto no tópico

anterior, e, desta forma, promover uma paz jurídica capaz de dotar os homens de uma liberdade adequada ao efetivo exercício de seus direitos como cidadãos (BRANDÃO, 2019).

A partir desta cognição, entende-se que o direito penal só deve ser utilizado quando estritamente necessário (*ultima ratio*), de modo que sua atuação fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), porém sem omitir que sua atuação também está adstrita aos casos onde há relevante lesão ou perigo aos bens juridicamente tutelados (BRANDÃO, 2019). Seguindo nessa linha de raciocínio, Roberta Brandão, aduz:

Quando se utiliza a expressão *ultima ratio*, busca-se dizer que a intervenção do Direito Penal deve ser mínima, limitando e orientando a atuação estatal, principalmente, no que diz respeito ao seu poder incriminador, de forma que a criminalização de uma conduta apenas se justifica quando constituir o único meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico (BRANDÃO, 2019, *online*).

Portanto, o direito penal deve ser entendido como um “soldado de reserva”, onde os demais ramos do direito não alcançam uma satisfatória solução das lides sociais é missão do direito penal intervir com suas consequências jurídicas mais gravosas. Imagine, hipoteticamente, um cenário onde há um acidente de trânsito, sem vítimas, apenas com danos culposos aos veículos automotores (BITENCOURT, 2016)

É plenamente dispensável acionar a atuação do ramo do direito com consequências jurídicas tão drásticas (dentre elas as penas privativas de liberdade) para resolver uma questão, cujo direito civil se ocupa de forma muito mais precisa, eficaz e pontual (ROBALDO, 2008)

Vale ressaltar que na qualidade de tutor da vida, o Direito penal está autorizado a intervir nas esferas mais caras ao cidadão, quais sejam, sua liberdade e sua vida nos casos de pena de morte, por exemplo (ROBALDO, 2008). Neste sentido extrai-se desta característica de *ultima ratio*, outras imposições ao Estado para criação de matéria em Direito penal. Sobre este assunto José Carlos de Oliveira Robaldo se posiciona:

Não há dúvida de que o controle levado a efeito pelo Direito Penal é o mais rígido. Em face da sanção penal, restringe-se

direta ou indiretamente o direito de liberdade do cidadão ou, em casos extremos, elimina a sua própria vida, o que ocorre, por exemplo, com a pena de morte. Trata-se, com efeito, de uma interferência do Estado na vida e na liberdade das pessoas (direitos fundamentais). Daí a imposição que se faz ao Estado - herança do Iluminismo - do cumprimento de determinadas exigências para a criação do Direito Penal, a exemplo do princípio da legalidade, anterioridade, proporcionalidade, taxatividade. Somente por meio de lei penal discutida, aprovada pelo Congresso Nacional (vontade geral) e sancionada pelo Presidente da República é que se pode proibir a prática de determinadas condutas e impor penas, lembrando sempre que a proibição não pode atingir fatos pretéritos. Vale dizer, o Estado, por meio do Direito Penal, em defesa do interesse social, está autorizado a interferir na liberdade do cidadão, porém, não a qualquer custo. "Os fins não justificam os meios" (Maquiavel). Deve-se obedecer àquilo que se rotula como Estado de Direito (agir dentro das regras jurídicas), tendo como premissas desse controle os princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade (ROBALDO, 2008, *online*).

Destarte, não restam dúvidas de que essa premente característica do Direito Penal é nascedouro para outros princípios penais constitucionais, cuja observância é indispensável para o desenvolvimento da presente pesquisa, conforme será visto no decorrer deste capítulo.

2.1.1 Direito Penal à luz do princípio da intervenção mínima

Entender o Direito Penal à luz de seus princípios constitucionais é entender o Direito Penal em essência, conforme abordado no prelúdio deste capítulo. Neste sentido, um dos princípios constitucionais penais mais esperançoso é o princípio da intervenção mínima, como corolário da característica de *ultima ratio* da qual o Direito Penal se reveste (COSTA, 2000)

O Direito penal "só deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade" (GRECO, 2019, p. 54). As drásticas consequências jurídicas que o Direito Penal impõe, também impõe que seu emprego seja comedido, nem todas as parcelas da sociedade suportam o peso que tutela oferece. É o que diz Leonardo Aguiar:

Por ser um violento meio de controle social, o uso do Direito Penal deve ser reservado apenas para as situações onde ele seja imprescindível. Vale dizer: sempre que puder ser evitado seu uso, deve-se então prescindir do Direito Penal. Deste modo,

se reconhece que apenas uma parcela dos interesses sociais vai ser merecedora da tutela penal (AGUIAR, 2015, *online*).

Alguns doutrinadores reconhecem tamanha fusão da *ultimaratio* com este princípio que os tratam como sinônimos, como é o caso de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultimaratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções, ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civil ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultimaratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2015, p. 32)

O STJ também já proferiu acórdão no sentido de reconhecer este caráter da norma penal. No caso em tela, a pessoa efetuou em sua residência, ligação direta da rede de fornecimento de água, com sua residência, sem passar pelo medidor da concessionária de serviço público (HC-197.601). A Corte entendeu que haviam contornos contratuais, plenamente discutíveis na seara cível.

PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUBTRAÇÃO. ÁGUA. O paciente foi denunciado porque se constatou, em imóvel de sua propriedade, suposta subtração de água mediante ligação direta com a rede da concessionária do serviço público. Anote-se que, à época dos fatos, ele não residia no imóvel, mas quitou o respectivo débito. Dessarte, é aplicável o princípio da subsidiariedade, pelo qual a intervenção penal só é admissível quando os outros ramos do Direito não conseguem bem solucionar os conflitos sociais. Daí que, na hipótese, em que o ilícito toma contornos meramente contratuais e tem equacionamento no plano civil, não está justificada a persecução penal. Precedente citado: HC 14.337-GO, DJ 5/8/2002. HC 197.601-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/6/2011.

Contudo, afinal, qual a relação deste princípio com a impossibilidade de punição do suicídio, enquanto autoextermínio? Ora, uma vez que é vedado ao

Estado se intervir em esferas individuais que não são de seu interesse, intervir minimamente se traduz em não tentar punir fatos que só dizem respeito a vida privada do indivíduo (ZUCKI, 2014).

Neste sentido, o poder público como tutor da coletividade deve atuar em atos preventivos de saúde pública, jamais tratando estes cenários como problema de segurança pública. Do contrário, viver-se-ia em Estado Policial, hipertrofiado e que desconsidera o respeito ao núcleo de intimidade e vida privada (ZUCKI, 2014). O princípio da intervenção mínima tem profunda relação, assim, com a concepção de dignidade penal do bem jurídico. Assim sendo, o Direito Penal só deve ser utilizado quando exatamente necessário, devendo ser subsidiário e fragmentário, conforme será apresentado na sequência.

2.1.2 Direito Penal à luz do princípio da subsidiariedade

Como decorrência da característica inafastável da *ultima ratio*, o Direito Penal é balizado pelo princípio da subsidiariedade. Há uma verdadeira simbiose entre essas balizas, na medida em que se complementam se unem e buscam o mesmo propósito. Leonardo Aguiar ensina que:

Direito Penal só intervêm em abstrato quando os demais ramos do ordenamento jurídico se mostrarem ineficazes na tutela do bem jurídico. Assim, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais (AGUIAR, 2015, *online*).

Entende-se que a subsidiariedade é uma das características do princípio da intervenção mínima, somado com a fragmentariedade. A fragmentariedade é uma consequência da adoção de três princípios (intervenção mínima, lesividade e adequação social), e não somente de um deles (o da intervenção mínima) (BITENCOURT, 2015)

Mais uma vez, convém ressaltar que não se fala em *abolitio criminis*³, porém, existindo outros meios plausíveis e mais adequados ao tratamento da afronta, tal como aplicações de multas, apreensões, embargos, arrestos, ou em caso ambiental, interdição de áreas, restituição da degradação, etc., a aplicação da norma penal deve estar como soldado de reserva. Nesta vereda são os julgados emanados da Suprema Corte Constitucional:

Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (STF, RHC 89624/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJU. 7/12/2006). EMENTA: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA - PEDIDO INDEFERIDO. - A extinção anômala do processo penal condenatório, embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. - O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. - Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da "persecutio criminis", eis que se impõe ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes. (STF, HC N. 82.393-RJ, Min. Rel. CELSO DE MELLO).

Ou seja, o caráter subsidiário e fragmentado do direito penal não deve ser subestimado, devendo-se recorrer ao direito penal apenas quando os demais ramos jurídicos forem insuficientes para a proteção do patrimônio jurídico em questão.

³ Configura como hipótese de que a retroatividade de lei mais benéfica deverá ser aplicada ao condenado. Traduz-se no termo latim utilizado para decretar a abolição do crime, ou seja, quando nova lei penal descriminaliza fato que a lei anterior considerava como crime. Neste sentido, a lei passada é revogada e o fato típico, então, passa a constituir fato atípico. Como, por exemplo, os antigos crimes de adultério, rapto consensual e sedução. Fundamentação: Artigo 2º do Código Penal.

2.1.3 Direito Penal à luz do princípio da fragmentariedade

Muito se discute acerca da posição deste princípio e sua localização geográfica dentro do escopo principiológico. Rogério Greco (2019, p. 65), argumenta que Nilo Batista, em seu livro “Introdução Crítica do direito penal brasileiro”, sustenta que a fragmentariedade é uma das características do princípio da intervenção mínima, juntamente com a subsidiariedade. Contudo, na ótica do primeiro, a fragmentariedade é uma consequência da adoção dos três princípios (intervenção mínima, lesividade e adequação social), e não somente de um deles (o da intervenção mínima). Greco sustenta:

O caráter fragmentário do Direito penal, significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, sua natureza fragmentária. (GRECO, 2019, p.66).

Junior Leite Amaral costura o entendimento, acrescentado a aplicação, também, ao direito processual:

A persecução de fatos material e formalmente típicos deve ser limitada àqueles realmente significantes, ou melhor, os desprovidos de qualquer tutela do ordenamento – considerado neste ato em seu todo-, posto que a seara penal repercute na vida coletiva de tal forma que a realização deste, com elevada habitualidade, destoa o direito penal de seu caráter fragmentário. Portanto, como o controle legislativo nem sempre se opera do modo devido, transfere-se ao Estado Julgador e também ao Estado Acusação a responsabilidade de limitar a atividade processual nestas situações, factível em virtude da justa causa (AMARAL, 2013, *online*).

De mais a mais, o Direito é composto por vários ramos didaticamente divididos, compondo o que se chama Ordenamento Jurídico. Dentro deste rol encontra-se o Direito Administrativo, Civil, Tributário, Ambiental, Empresarial, Trabalhista, Previdenciário, Agrário, entre tantos outros, que objetivam proteger bens jurídicos. Considerando, todavia, a força com o que o Direito Penal age, é reservado a este uma menor parcela de atuação nesta proteção, ao Direito Penal está reservado um fragmento de proteção.

Imperioso se faz discorrer, em derradeira análise, que o Direito Penal, pautado no princípio da proporcionalidade, traz à baila a ideia a concepção de do garantismo positivo, que aliada aos direitos fundamentais, significa a proibição da proteção deficiente, obrigando o Estado a agir, por meio da tutela penal, na proteção de bens jurídicos fundamentais. Contrapõe-se à ideia de garantismo negativo, consubstanciado na proteção contra os excessos estatais (MASSON, 2018). Conforme já mencionado, porém cabe ressaltar, a legalidade é órbita sob o qual circunda todo ordenamento jurídico penal. Este protoprincípio é o alicerce e arrimo de toda lei penal. Olvidar-se dele é relegar o próprio direito à inconstitucionalidade.

2.2 SUICÍDIO E DIREITO PENAL EM DIÁLOGO

O suicídio sempre foi um ato que intrigou religiosos, filósofos, antropólogos, sociólogos, cientistas, médicos e pesquisadores de toda parte. Ele ocorre em todos os lugares e com variadas faixas etárias e sua primeira incidência, embora imprecisa, remonta seu registro ao ano de 2500 a.C, na terra de Ur dos Caldeus, na Suméria, localizada nas proximidades da atual cidade de Tellel-Muqayyar, na província de DhiQar do Iraque.

Em sentido filosófico, o suicídio despertou diferentes conceituações. Para Kant, é destruição premeditada, desmedida e injustificável que o homem faz da sua natureza animal. (PINHEIRO, 2010, p. 16). Sob a ótica de Durkheim (2000, p. 16), o suicídio seria toda morte que resulte mediata ou imediatamente, de um ato positivo levado a cabo pela própria vítima .

Contudo, considerando a aplicação jurídica do tema, necessário se faz conceituar juridicamente o fenômeno do suicídio. O suicídio é a deliberada destruição da própria vida, ou seja, ato daquele que busca direta e voluntariamente a própria morte (CAPEZ, 2014, p. 79). Segundo o Ministério da Saúde Brasileiro: O suicídio vem se tornando um grave problema de saúde pública no mundo, situação que é não é diferente aqui no Brasil. Trata-se de um tema de grande relevância em razão do crescimento no número de suicídios, em especial entre os jovens, representando a segunda maior causa de mortes entre

os jovens no mundo e a quarta causa de morte entre os jovens brasileiros. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

De mais a mais, trabalhar-se-á com o suicídio, enquanto a eliminação, a destruição da própria vida, atingindo o bem jurídico de maior valor em todo ordenamento, a vida. Resta evidente a complexidade que circunda o tema e, neste sentido, invocando a tutela do Direito sob as mais variadas esferas da vida, mais uma vez chega-se ao ponto de discutir o espectro de abrangência do Direito Penal e sua interação com este fato social.

Neste momento da pesquisa, imperioso se fazem correlacionar ou estabelecer um diálogo entre a prática do suicídio na modalidade do auto-extermínio com o Direito Penal, mais precisamente com dois princípios limitadores do Direito Penal, consistindo no princípio da adequação social, somado ao princípio da lesividade (BRANDÃO, 2019). O princípio da adequação social prescreve que condutas que são socialmente aceitas, ainda que sejam formalmente típicas como atos ilícitos, não encontram sanção no Direito Penal por serem materialmente atípicas. Todos os dias mães furam orelhas de suas filhas, pessoas se submetem a cirurgias, tatuagens, treinos de artes marciais. Tais condutas possuem subsunção formal em alguns tipos penais incriminadores, mas por sua aceitação e prática comum, acabam sendo socialmente aceitas (GOMES, 2009)

Rogério Greco (2019, p. 65) vai dizer que este princípio possui, na realidade, duplo aspecto de atuação. Num primeiro momento, ele restringe a atuação do Direito Penal, limitando a interpretação de certos crimes, tais como o de lesão corporal (art. 129 do CP, conforme citado no exemplo acima). Ainda segundo Greco (2019, p. 66), o segundo aspecto é direcionado ao legislador, orientando na seleção de conduta que deseja proibir, fomentar ou impor, objetivando proteger bens jurídicos ou mesmo induzir o legislador a repensar tipos penais e considerar sua exclusão do rol taxativo de crimes. Na fala sempre precisa de Luiz Flávio Gomes:

Concebido por Hans Welzel, o princípio da adequação social preconiza que não se pode reputar criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. Trata-se de condutas que, embora formalmente típicas, porquanto subsumidas num tipo penal, são materialmente atípicas, porque socialmente adequadas, isto é,

estão em consonância com a ordem social. São exemplos: a circuncisão praticada na religião judaica, a tatuagem, o furo na orelha para colocação de brinco etc. Referido princípio, admitido num caso concreto, pode constituir causa suprallegal de exclusão da tipicidade (GOMES, 2009, *online*).

É necessário explicar que este princípio, por força própria, não possui o condão de revogar crimes, ainda que as práticas de determinadas condutas sejam diuturnas. Somente lei pode revogar lei, tal como preceitua o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942). No que tange ao princípio da lesividade, Rogério Greco (2019) nos lembra que ele é fruto do iluminismo, em seu esforço em aproximar o Direito e a moral. O princípio da lesividade, sendo outro limitador do Direito Penal, apregoa que sanções penais não tem o poder de alcançar condutas que não sejam lesivas a bens jurídicos de terceiros. Tais condutas não podem ser punidas, justamente por não ultrapassarem a pessoa do próprio autor.

Socorrendo-se dos ensinamentos de Roberta Brandão:

O raciocínio proposto pelo princípio da lesividade segue o previsto para o princípio da intervenção mínima, podendo-se assim dizer que aquele é corolário natural deste. Nesse sentido, é de se considerar que o Direito Penal deve interferir em conflitos sociais apenas em última hipótese, reservando para a sua atuação as agressões mais relevantes aos bens jurídicos tutelados. Sendo assim, mesmo na ocorrência de lesão a importante bem jurídico, sua ineficácia, ou melhor, mínima lesividade, corresponde à situação irrelevante para o Direito Penal. Em outros termos, somente pode verificar a aplicação da lei penal, nos casos em que a conduta infratora se volte, com eficiência, contra o bem jurídico tutelado. Por isso, lesões insignificantes não são aptas a promover a atuação penal. (BRANDÃO, 2019, *online*).

Por este prisma, também, se entende que o princípio da lesividade impede que o agente seja punido por questão concernentes ao que ele é, ou seja, às suas subjetividades, estilo de vida, idiossincrasias e personalidade. Finalmente, a adoção deste princípio impede a incidência do forte braço do Direito Penal, “embora desviadas” (GRECO, 2019) não prejudiquem bens jurídicos de terceiros ou direitos alheios. Por esta afirmação, surge a indagação de que se o suicídio poderia de algum modo ser figura típica no ordenamento penal brasileiro.

Embora toda dor causada pelo suicídio de alguém seja algo que imprima lembranças dolorosamente severas nas pessoas que prezavam pela vida do suicida, com base nos princípios antes mencionados, não é possível a punição ou sanção penal daquele que tenta, sem sucesso, dar cabo da própria vida (CAPEZ, 2014). Arrimado no que ensina Fernando Capez ao citar Nelson Hungria:

Aprimeira diz respeito ao caráter repressivo da sanção penal: não se pode cuidar de pena contra um cadáver (*mors omnia solvit*); a segunda, com o caráter preventivo da sanção penal: a ameaça da pena queda-se inútil ante aquele indivíduo que nem sequer teme a morte. (HUNGRIA, 1979, p. 175 *apud* CAPEZ, 2014, p. 80).

Deste modo, o crime de suicídio, simplesmente considerado, é uma aberração jurídica que não encontra qualquer reflexo na legislação brasileira, sendo um fato absolutamente atípico na seara jurídica.

2.3 TIPO PENAL DO ARTIGO 122 EM EXAME: INDUZIMENTO, AUXÍLIO E INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO

Mais uma vez, valendo-se da melhor doutrina, o suicídio também é conceituado por Cleber Masson como autocídio ou autoquíria, consistindo na destruição deliberada da própria vida. (MASSON, 2018, p. 71). Muito embora, conforme já mencionado, o suicídio não encontre previsão do Código Penal, o Direito, enquanto ciência social o enxerga como ato socialmente danoso, toda sociedade sofre com sua incidência. Todavia, trazendo para discussão as precisas e raras lições de E. Magalhães Noronha citadas por Capez, tomamos conhecimento de que “não é crime uma pessoa matar-se (morte física), mas é crime um indivíduo auxiliá-la”. (NORONHA, 1994, p. 32 *apud* CAPEZ, 2014, p. 80).

Conclui-se portando, que o autoextermínio não é crime, mas a participação em suicídio constitui-se em grave crime, punido com pena privativa de liberdade, no Código Penal Brasileiro. O delito trata-se de um tipo pena misto alternativo e consoante ao eu mais uma vez ensina Cleber Masson:

[...] também denominado crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. o agente, ainda que realize todas as condutas (induzir, instigar e prestar auxílio) responderá por um só crime. porém, a realização de duas ou mais condutas refletirá na dosimetria da pena, de acordo com o previsto no artigo 59, caput, do código penal. (MASSON, 2018, p. 74).

O bem jurídico tutelado com o delito do artigo 122 do Código Penal é a vida humana. Sendo ela um direito fundamental consagrado, encontra especial proteção. Não se pode esquecer, todavia, que para a configuração deste crime é necessário que haja a morte do suicida ou lesão corporal de natureza grave (MASSON, 2018).

Com relação às subjetividades do delito, têm-se que O elemento subjetivo do crime de participação em suicídio é o dolo, ou seja, “é a vontade de induzir, instigar ou auxiliar a vítima na prática do suicídio”. (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 50). Contudo a existência do elemento subjetivo como dolo direito não afasta a possibilidade do cometimento do delito com dolo eventual. Conforme as os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, a consciência e a vontade são características que representam a essência do dolo, também devem estar manifestas no dolo eventual. (BITENCOURT, 2017, p. 158).

Vale destacar, preliminarmente, a existência de uma atualização no tipo penal do artigo 122, oferecida pela redação dada na Lei nº 13.968, de 2019. O novo texto acrescentou o verbo “automutilar” ao tipo penal, corroborando um anseio doutrinário. Contudo, conforme a construção do raciocínio que este trabalho busca estabelecer, a Lei de atualização será exposta e debatida em momento oportuno.

2.3.1 Elementos Objetivos do Tipo Penal

A participação neste crime pode ser de ordem moral e material. Segundo Rogério Greco (2019), denomina-se participação ou concurso moral, a praticada por meio de induzimento ou instigação e participação material, a realizada por meio do auxílio ao suicídio.

O induzimento consiste em fazer nascer a ideia na cabeça do suicida. Masson (2018) ensina que se trata incitar, levar, incutir ou mover. Neste caso,

não havia uma disposição pretérita do indivíduo. A título de exemplos: Tício procura Mévio para se aconselhar acerca de problemas matrimoniais, Mévio lhe dá o seguinte conselho. “se mate, tudo estará resolvido”. Noutra parte, ocorre a instigação quando já existe a intenção pretérita no suicida e o autor reafirma tal ideia, instiga a prosseguir no desejo nefasto. Júlio Fabbrini e Mirabete ensinam com maior precisão:

Embora o induzimento e a instigação sejam situações semelhantes, pode-se distinguir o ato de induzir, que traduz a iniciativa do agente, criando na mente da vítima o desejo do suicídio quando esta ainda não pensara nele, do ato de instigar, que se refere à conduta de reforçar, acoroçoar, estimular a ideia preexistente de suicídio. Em ambos os casos é necessário que o meio seja idôneo, capaz de influir moralmente sobre a vítima, sendo pelo menos uma das causas do suicídio. Caso contrário, não estará caracterizado o nexa causal. (MIRABETE; FABBRINI, 2010, p. 48).

Portanto o instigador age com dolo de ver se realizar o desejo funesto, não tomando nenhum ato para impedir e, contrariamente ao que se espera de um indivíduo de boa índole, dá forças para a intenção. Atua no campo moral e volitivo (MIRABETE, 2010, p. 48). É defendido, ainda, que o induzimento, não precisa ser necessariamente explícito, conforme Luciana Souza exemplifica:

O induzimento pode ocorrer de forma ardilosa. Exemplo: marido e mulher fazem um juramento que um não sobreviverá ao outro. Decorrido certo tempo, o marido, que na realidade pretende se livrar da esposa, desaparece e faz com que a esposa acredite que ele está morto. A esposa, então, para cumprir com o juramento que fizera ao marido, se suicida (SOUZA, 2019, *online*).

Ainda como ilustração, é possível imaginar um médico, que tendo intenções nupciais para com a esposa de um paciente, dá notícia falsa de moléstia incurável e terminal para ele, a fim de que esse paciente se mate. Estas são formas, portanto de se caracterizar a instigação. Já no auxílio ao suicídio talvez seja o de dicção mais identificável, pois ocorre no campo de auxílio material. Fornecimento da arma para o derradeiro e mortal disparo fornece a corda para o enforcamento, ou o veneno para morte. Mirabete e Fabbrini não veem dificuldades no auxílio ocorrer também de forma moral. Contudo

Haverá auxílio no ministrar instruções sobre o modo de empregar os meios para matar-se, no criar as condições de viabilidade do suicídio, no frustrar a vigilância de outrem, no impedir ou dificultar o imediato socorro. Em todos os exemplos, o agente auxiliou, ajudou, favoreceu e facilitou a prática do ato. (MIRABETE; FABRINI, 2010, p. 48).

Cleber Masson (2018, p. 73), defende que o auxílio ao suicídio deve constituir-se em conduta secundária e acessória, ou seja, o agente não pode realizar qualquer conduta apta a eliminar a vida da vítima.

2.3.2 Consumação e Tentativa

O momento consumativo do delito não é uníssono na doutrina brasileira. Certa parcela dos doutrinadores defende ser crime formal ou de consumação antecipada, ao passo que a morte ou em outros casos o resultado sendo a lesão corporal grave são condições objetivas de punibilidade. Grandes doutrinadores defendem essa posição, tal como Anibal Bruno, Olavo Oliveira e Nelson Hungria (FIGUEIREDO, 2000, p. 65)

Contrariamente, há na doutrina a defesa de que se trata de crime material, ou seja, só se alcança a consumação com a morte ou lesão grave da vítima. Comungam desse pensamento José Frederico Marques, Paulo José da Costa Junior, Edgard Magalhães Noronha, Heleno Cláudio Fragoso, Júlio Fabbrini Mirabete, Fernando de Almeida Pedroso Antônio José da Costa e Silva, Euclides Custódio da Silveira (FIGUEIREDO, 2000, p. 65). Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

O mero induzimento, instigação ou auxílio não consumam o crime de participação em suicídio, “a menos que se tratasse de crime formal, mas os crimes que deixam vestígios são definidos por crimes materiais por excelência, e este não é diferente. (BITENCOURT, 2017, p. 159).

Interessante ressaltar o fato de que a doutrina majoritária não admite tentativa em nenhum dos (3) três verbos nucleares do tipo. Em sentido diametralmente oposto, Cezar Bittencourt (BITTENCOURT, 2017, p. 159) se posiciona. O referido doutrinador defende que se trata de tipo penal complexo,

ao passo que se descreve a modalidade tentada no próprio tipo penal. Neste sentido, o próprio fato do tipo penal prever punição para resultado diverso da morte já é indicativo de que se admite modalidade tentada.

O citado doutrinador acrescenta alguns pontos com relação à aceitabilidade da modalidade tentada no delito de participação em suicídio (BITENCOURT, 2017, p. 162). Neste sentido, ele discorre sobre a tentativa perfeita e imperfeita:

A diferença fundamental entre as duas espécies reside no seguinte: na tentativa imperfeita o processo executório é interrompido durante o seu curso, impedindo ao agente a realização de todos os atos necessários à obtenção do resultado querido; na tentativa perfeita, a fase executória realiza-se integralmente, faltando somente o resultado pretendido, que, tanto nessa espécie quanto naquela, não ocorre por circunstâncias estranhas ao querer do agente. Ora, segundo esse entendimento, a lesão corporal grave será o resultado parcial da atividade do agente, que fica aquém do desejado, que seria a morte da vítima. Trata-se, na verdade, da espécie definida como tentativa perfeita, na medida em que a execução se conclui, mas o suicídio não se consuma. Com efeito, o iter criminis percorre toda a fase executória, desenvolvendo-se toda a atividade necessária e idônea para produzir o resultado, que não sobrevém por circunstâncias alheias à vontade do agente. (BITENCOURT, 2017, p. 162).

Em derradeira análise, Bitencourt (2017, p. 163) confirma que o texto do artigo 122, não prevê sanção para toda e qualquer tentativa, vez que traz algumas exigências específicas. A chamada tentativa branca, que não produz resultados materiais, não é passível de punição, sendo considerado um fato atípico.

2.3.4 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

O delito em apreço trata-se de crime comum, logo não requer nenhuma condição ou qualidade especial do agente, neste contexto, o sujeito ativo do delito pode ser qualquer um, com exceção logicamente, do próprio suicida. Do mesmo modo em que para o autor não se exige qualquer condição distintiva, para o coautor também prevalece o mesmo entendimento (MASSON, 2018). Mais uma vez, extraem-se preciosas lições de Cezar Roberto Bitencourt:

Embora se trate de “participação em suicídio”, essa infração penal admite tanto a coautoria quanto a participação em sentido estrito. Assim, se alguém induz outrem a suicidar-se, aquele será autor do crime; se, no entanto, duas pessoas, de comum acordo, praticarem essa mesma atividade, serão coautoras; se, porém, alguém induzir outrem a instigar uma terceira pessoa a suicidar-se, o “indutor” será partícipe (teve uma atividade meramente acessória) e o “instigador” será autor da participação em suicídio, pois realizou a atividade típica descrita no modelo legal. Deve-se ter presente, enfim, que as atividades de partícipes e coautores não se confundem. E induzir, instigar e auxiliar, que, como regra geral, descrevem a atividade do partícipe, neste tipo penal, constituem o núcleo do tipo penal, isto é, representam as condutas tipificadas, e quem as pratica será autor ou coautor e não mero partícipe. Nesse caso, induzir, instigar e auxiliar não representam somente uma atividade secundária, meramente acessória, como seria a participação em sentido estrito, mas identificam a própria conduta proibida violadora do tipo penal. (BITENCOURT, 2017, p.154).

Em relação ao sujeito passivo, aplica-se, em parte o mesmo entendimento. Assim sendo, o sujeito passivo poderá ser qualquer um que possua o discernimento necessário para compreender o resultado do ato, conforme aduz Cleber Masson (2018, p. 74). Baseado em tais informações, se o sujeito passivo for uma criança, ou alguém cujo discernimento é reduzido, o autor do fato responderá pelo crime de homicídio, podendo incluir algumas qualificadoras, a depender do caso concreto. Ao analisar o parágrafo único do tipo penal, Cleber Masson disserta:

a) se a vítima é maior de 18 anos e possui plena capacidade de resistência, configura-se participação em suicídio simples (art.122, caput); b) se a vítima é maior de 18 anos, mas tenha reduzida capacidade de resistência, configura-se a participação em suicídio agravada ou circunstanciada (art. 122, parágrafo único, inciso II, 2ª parte); c) se a vítima possui idade igual ou superior a 14 anos, mas menor de 18 anos, configura-se a participação em suicídio agravada ou circunstanciada (art. 122, parágrafo único, inciso II, 1ª parte); d) se a vítima é menor de 14 anos ou não possui nenhuma capacidade de resistência, independente da idade, estará configurado o homicídio (art. 121 do Código Penal).(MASSON, 2018, p. 75-76).

Destarte, uma vez tendo o delito dissecado em suas mais variadas nuances, torna-se possível avançar para o ponto nevrálgico da pesquisa,

consistente na relação da prática do delito do artigo 122 do Código Penal Brasileiro, fomentada pelas mídias sociais.

A fim de solidificar o entendimento, colaciona-se algumas jurisprudências atinentes à análise do assunto proposto o HC 252449-DF (2012/0178681-9), julgado em 27/05/2014 no STJ e tendo como relatora a ministra Ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que, em virtude da reduzida capacidade de resistência da vítima, classificação do delito foi mantida como homicídio. Tal fato teve este deslinde, pois, as provas carreadas aos autos comprovara que a vítima induzida possui o quadro clínico de depressão, logo sua capacidade de resistência estaria reduzida (BRASIL, 2014, *online*).

Ressalte-se também o Recurso em Sentido Estrito 0008181-42.2006.8.19.0206-RJ (0008181-42.2006.8.19.0206), julgado em 01/07/2015, pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatado pelo desembargador Cláudio Tavares de Oliveira Junior. Neste caso concreto o crime foi desqualificado de homicídio qualificado (121, § 2º) para o delito do art. 122, uma vez que não ficou provado a incapacidade de resistência da vítima (RIO DE JANEIRO, 2015, *online*).

3 O INCENTIVO AO SUICÍDIO POR INTERMÉDIO DAS MÍDIAS SOCIAIS

No decorrer deste trabalho, tratou-se de forma ampla, notadamente no capítulo anterior, o tipo penal do suicídio, com enfoque em sua redação original. Todavia, como é de amplo conhecimento, a globalização e algum nível de aumento na qualidade de vida das pessoas fizeram que grande parcela da população brasileira tivesse acesso à internet.

Com a difusão da internet e das redes sociais, observou-se que se adicionou ao referido crime um novo instrumento para sua concretização. As características da rede mundial de computadores proporcionam um ambiente ideal para ações delituosas. E a expansão das redes sociais, fóruns e comunidades virtuais disponibilizam uma plataforma ideal para àqueles que subsidiam o suicídio. Em suma, como se pode perceber, ao entender a internet apenas como um meio para concretização do crime, a conduta do infrator facilmente amolda-se a conduta tipificada no art. 122 do Código Penal. Deste modo, demandam-se apenas providências por parte do Estado quanto à apuração do referido crime, assim como a sua repressão de forma eficaz (PROCÓPIO, 2020, *online*)

Neste sentido, novos fenômenos sociais foram surgindo, na medida em que as pessoas se tornaram mais virtualmente conectadas. Com isto, a legislação precisou se amoldar, se atualizar e tutelar de forma mais pontual, interesses que antes não tutelava (SANTOS, RODRIGUES, CASTRO, 2018, p. 571). Todavia, objetiva-se entender se os novos contornos legislativos foram suficientes, considerando para tanto o advento da Lei 13.968/19. Porém, antes de adentrar ao mérito do referido diploma, imperioso se faz percorrer o caminho que mostrará a necessidade de figuras jurídicas tão incisivas.

Por este prisma, o terceiro e último capítulo necessita de todo um arrazoado acerca da necessidade de implementação de leis e políticas públicas sobre o tema (BOTELHO, 2019, *online*). O mundo tecnocrata ganhou novos contornos, as mídias sociais ditam novos relacionamentos. Um dos esforços da presente pesquisa é fomentar a análise acurada acerca deste problema tão presente no mundo cotidiano. Nos tópicos seguintes serão abordadas de forma minudenciada as questões que envolvem a presente discussão.

3.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET

A regulação do tráfego de informações sempre foi um assunto que gerou acirrados debates. Em uma sociedade eminentemente democrática, a liberdade de expressão é uma baliza social. Retirá-la de uma sociedade é remover um de seus pilares de sustentação e ferir de morte os anseios democráticos mais profundos. Em vários ambientes políticos no decorrer da história, na maioria das vezes em que o estado desejou se imiscuir ou mesmo controlar a informação, as intenções reais destes atos transpiravam despotismo (JESUS, MILAGRE, 2014).

Valendo-se da literatura, a fim de citar exemplos dos efeitos nefastos do controle autoritário da informação, rememora-se a singular distopia de George Orwell 1984⁴. Nela, Estado o hipertrofiado domina a tudo e a todos. Ninguém escapa à vigilância do Grande Irmão, a mais famosa personificação literária de um poder cínico e cruel ao infinito, além de vazio de sentido histórico. Winston, herói daquele drama dos horrores trabalha em uma espécie de ministério das comunicações, chamado de “Ministério da Verdade” (ORWELL, 2009).

Assim, o que se faz lá é dominar, concentrar, diluir, alterar, adulterar e centralizar o fluxo das informações, regulando e reescrevendo ao bel prazer dos interesses sórdidos do Grande Irmão (ORWELL, 2009). “Quem controla o passado, controla o futuro; quem controla o presente, controla o passado” (ORWELL, 2009, p. 63). “A massa mantém a marca, a marca mantém a mídia e a mídia controla a massa” (ORWELL, 2009, p. 91). “O pensamento-crime não acarreta a morte: o pensamento-crime é a morte” (ORWELL, 2009, p. 163).

⁴Publicada originalmente em 1949, a distopia futurista 1984 é um dos romances mais influentes do século XX, um inquestionável clássico moderno. Lançada poucos meses antes da morte do autor, é uma obra magistral que ainda se impõe como uma poderosa reflexão ficcional sobre a essência nefasta de qualquer forma de poder totalitário. Muitos leram 1984 como uma crítica devastadora aos belicosos totalitarismos nazifascistas da Europa, de cujos terríveis crimes o mundo ainda tentava se recuperar quando o livro veio a lume. Nos Estados Unidos, foi visto como uma fantasia de horror quase cômico voltada contra o comunismo da hoje extinta União Soviética, então sob o comando de Stálin e seu Partido único e inquestionável. No entanto, superando todas as conjunturas históricas - e até mesmo a data futurista do título -, a obra magistral de George Orwell ainda se impõe como uma poderosa reflexão ficcional sobre os excessos delirantes, mas perfeitamente possíveis, de qualquer forma de poder incontestado, seja onde for.

O final surpreendente da obra, entre uma miríade de outras lições deixadas, mostra que deve haver um equilíbrio entre o que o Estado sabe do cidadão e do que o cidadão deve revelar ao Estado. Não somente isto, mas também revela quão temerárias são leis que objetivam regular o que se acessa, o que se posta, o que se sabe através de internet (ORWELL, 2009).

Ingerências estatais por intermédio de leis são o caminho pseudo-legal par ilegalidades. Neste sentido, leis de tal envergadura devem passar por um rigoroso controle social e jurídico, a fim que permaneçam equilibradas e expressando o desejo último da “massa”. Em se tratando de tutela estatal, é imperativo um só pensamento de interesses, considerando a existência de uma tênue linha entre emissão e proteção (ALVEZ, 2019, *online*).

Evocando teoria do contrato social dos grandes contratualistas⁵ (em apertadíssima síntese), a sociedade entrega ao Estado autoridade e parcela de sua liberdade, se submete às seus eles e ele, por sua vez, oferta proteção e condições para que haja um desenvolvimento social. De mais a mais, existem diversos exemplos na legislação hodierna que se amoldam perfeitamente à entrega das liberdades mais básicas, do qual o Marco Civil da Internet não escapa (ALVEZ, 2019, *online*).

A internet por vezes é considerada terra de ninguém, onde é possível ser quem não se é, dizer, por intermédio da mediação da tela, o que normalmente não se diria em contatos interpessoais diretos, e até mesmo promover e disseminar conteúdos, que seriam impensáveis em outras circunstâncias. Neste passo, necessário se fez conferir mais uma vez ao Estado a tutela dos interesses

⁵Os chamados “contratualistas” são os filósofos que defendiam que o homem e o Estado fizeram uma espécie de acordo - um contrato - a fim de garantir a sobrevivência. O ser humano, segundo os contratualistas, vivia no chamado Estado Natural (ou estado de natureza), onde não conhecia nenhuma organização política. A partir do momento em que o ser humano se sente ameaçado, passa a ter necessidade de se proteger. Para isso, vai precisar de alguém maior e imparcial, que possa garantir seus direitos naturais. O primeiro autor dos nomeados Contratualistas é o inglês Thomas Hobbes (1588 – 1679). Para ele, o projeto de humanidade é pautado em disputas. Isso porque o ser humano em estado de natureza é individualista; beligerante pelo excesso de liberdade; com medo e que causa medo. John Locke (1632 – 1704) Locke, por sua vez, possui lentes mais positivas no que se refere ao indivíduo em estado de natureza se comparado com Hobbes. Para o autor, o ser humano não é necessariamente mau, mas é naturalmente proprietário. Ou seja, a concepção de propriedade para ele inclui não apenas a instância territorial, mas envolve corpo; vida; liberdade; capacidade de trabalho e bens, considerados direitos naturais. Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778). Por fim, de acordo com o autor suíço, no estado de natureza há harmonia e abundância pelo fato de haver igualdade, liberdade e de o humano se configurar como um ser coletivo, o qual realiza decisões de forma conjunta. Isso significa que são seres que decidem objetivando o bem comum. Então, ele visualiza o Contrato Social como um processo.

coletivos, sob o pequeno preço a supressão de uma parcela da liberdade comum (SANTOS, RODRIGUES, CASTRO, 2018, p.572).

Em 23 de abril de 2014, é publicada a Lei nº 12.965, que ficou conhecida como “Marco Civil” da Internet. De acordo com o idealizador, o objetivo primordial é regulamentar a utilização da internet, além de observar e levar direitos e deveres dos usuários particulares, empresas e o próprio governo (JESUS; MILAGRE, 2014). Sob a ótica de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2014) o marco trouxe consigo “upgrades” no tocante aos direitos dos usuários da internet. Garantiu, segundo o autor, privacidade, proteção de dado, neutralidade, qualidade de conexão, entre outros benefícios. O diploma determinar, em seus artigos segundo e terceiro, que:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2019)

Conforme se depreende do texto legal, há uma preocupação com os caminhos da informação e privacidade dos usuários. A narrativa da lei faz menção ao princípio fundamental da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que, no caso da internet, será de alcance imensurável. O estatuto proibiu, ainda, o chamado marketing dirigido, que consiste na utilização, por parte de empresas, de dados pessoais de usuários para fins comerciais. Outro

ponto que chama a atenção é o da responsabilização do usuário, que passou a prever que postagens que possam causar prejuízos ou algum tipo de dano a terceiros, deverão ser penalizados. Ao responsável pela postagem se exigirá ressarcimento do dano ocasionado, além da exclusão da publicação da rede. (JESUS, MILAGRE, 2014, p. 88).

Contudo, a Lei nº 12.965/14, apesar de prever penalização, não trata especificamente de crimes cibernéticos. Por este motivo, necessário se faz que o diploma legal receba complementos a fim de sanar eventuais conflitos que surgem em ambiente digital. Damásio de Jesus e José Antônio Milagre aduzem que:

Para as vítimas de crimes cibernéticos, o Marco Civil agiliza o procedimento de apuração da autoria dos delitos, prevendo a possibilidade do ingresso via juizados especiais. Igualmente, provedores passam a ter prazo mínimo para a guarda de registros ou logs, indispensáveis para a apuração de crimes informáticos. (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 88).

Portanto, o que a lei fez foi viabilizar, por intermédio de outras leis, a apuração dos crimes. O conteúdo criado por particulares, segundo a referida lei, poderá ser passível de rastreamento, com identificação do autor. (CÂMARA FEDERAL, 2014). Todavia, qual a postura adotada em caso de participação no suicídio? Sabe-se que Estado não pode se quedar de tutelar a proteção à vida. Contudo, não há dispositivos específicos para este caso, conforme será abordado no tópico seguinte. A presente discussão consiste em uma quebra de paradigmas sobre a manutenção ou não de alguns conceitos. A liberdade na internet não pode ser vista como uma liberdade absoluta, livre de qualquer ação estatal a fim de tutelar os interesses dos mais vulneráveis.

3.2 INCENTIVO AO SUICÍDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Consoante ao disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet há uma cláusula de responsabilização do provedor em caso de publicação danosa, efetivada por terceiro, na hipótese do provedor, tendo sido judicialmente notificado, não empreender os atos necessários para tornar indisponível aquela

informação. Conforme leciona Francisco Ilídio Ferreira Rocha (2014 p. 818), os provedores de internet de serviços são organizações que laboram no oferecimento de acesso, conectividade, uso e participação na internet. Eles podem ser classificados em diversas categorias de acordo com os serviços por eles prestados.

No tocante ao conteúdo gerado por terceiros, o Marco Civil é, portando, claro em distinguir as situações, a fim de responsabilizar os responsáveis por conteúdo lesivo a) quando o provedor for omissor, e não retirar ou tornar indisponível a informação ou conteúdo ilegal, após determinação judicial e, b) em caso de recebida a notificação de um dos participantes ou de seu representante legal, o provedor não tornar indisponível cenas ou imagens envolvendo nudez ou atos sexuais de caráter privado (pornografia de vingança ou *revengeporn*⁶), independente de autorização judicial. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Considerado o problema central da participação em suicídio, por intermédio das mídias sociais, a notificação do servidor/provedor de internet, seria uma ferramenta de grande valor, quando notificado pelo usuário.

Na hipótese da constatação do crime de induzimento, instigação ao auxílio ao suicídio o “próprio provedor de aplicações deveria possuir ferramentas de bloqueios a tais conteúdos, agindo com maior diligência, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados a terceiros” (SOUZA, 2019, p.58). Segundo a obra de Luciana Bezerra Nogueira Souza:

Atualmente, qualquer site de busca disponibiliza informações de como se matar com rapidez e sem sofrimento, havendo ainda sites especializados em buscas de grupos de WhatsApp para participantes suicidas. Além disso, sites oferecem fóruns que encorajam abertamente o suicídio, no qual os participantes trocam informações e experiências de suas tentativas de retirar a própria vida. (SOUZA, 2019, p. 58)

Contudo, tanto as decisões, quanto a legislação Brasileira caminham no sentido oposto:

⁶O termo pornografia de revanche, ou de vingança, deriva da expressão inglesa *revengeporn*. Consiste em uma pornografia não consensual, em que o parceiro da vítima propala, por meio da Internet, materiais audiovisuais – tais como fotos, vídeos ou áudios - de cunho íntimo da vítima, em situações eróticas ou sexuais. A motivação de tal ato, muitas vezes, é o rancor ou inconformidade pelo fim do relacionamento, por isso a prática é considerada como uma forma de vingança. (LIMA, 2018, *online*)

Mesmo que o site de pesquisa possa ser considerado como provedor de conteúdo, ele não hospeda ou disponibiliza o conteúdo ilegal, apenas indica sua localização. Dessa forma, ainda que a ferramenta de busca auxilie no acesso às páginas, os provedores de busca não podem ser forçados a retirar de seus sistemas de dados os resultados da busca, amparados no direito à liberdade de informação. (ROCHA, 2014, p. 826)

Saliente-se o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem dito sobre este grave assunto:

Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na eb, reprimir o direito da coletividade à informação. [...]. (STJ, REsp.no 1.316.921-RJ, Processo 2011/0307909-6, julgado em 26/06/2012, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Neste sentido, chega-se ao ponto crítico do tópico em questão. O incentivo ao suicídio alcança dados alarmantes Grupos de Whatsapp, Facebook, jogos, séries de televisão, tem sido um veículo para difusão desta ideia, principalmente nos adolescentes (SANTOS, RIBEIRO, CASTRO, 2015). A agência de notícias do IBGE divulgou no ano de 2018, que três em cada quatro domicílio brasileiros possuem acesso à internet. O percentual subiu de 69,3% em 2016 para 74,9% (IBGE, 2018, *online*).

Não obstante a internet seja a ferramenta de comunicação mais útil de nossos tempos, não raras vezes é veículo de disseminação de pensamento e ideias funestas, com objetivo principal em influenciar adolescentes, crianças e jovens a praticarem atos suicidas ou autolesivos. Este público muitas vezes sofre com problemas psicológicos e encontram na internet um ambiente pseudo-

protegido para terem suas ideias destrutivas incentivadas, possuindo, inclusive, fóruns para discussão. (SOUZA, 2019).

Muitas crianças e adolescentes têm convivido constantemente com diversos episódios de agressão, bullying, racismo, preconceito, violência doméstica e desrespeito, o que tem gerado graves conflitos emocionais e depressão. Muitos desses jovens passam a buscar na automutilação e no suicídio uma forma de se libertarem do sofrimento. Além disso, esse mundo onde tudo é “fake”, onde impera o estereótipo midiático do perfeito, aquele que não se enquadra nos padrões de beleza e perfeição impostos pela sociedade, sente-se frustrado e diminuído perante os demais, surgindo assim, uma série de conflitos psicológicos (SOUZA, 2019, p. 63).

Jogos que ficaram famosos na mídia como o “Jogo da Baleia Azul”⁷ em 2015, que teve início na Rússia e se espalhou de modo viral por todo o globo. O Desafio da Momo⁸ foi outro “jogo” que incentivou jovens ao suicídio, levando polícias civis de todo país investigarem casos de participação em suicídio, nas mais variadas regiões do país. Polêmicas também giraram em torno da série “13 Reasons Why” história de uma menina, que cursando o ensino médio, sofre várias agressões físicas e psicológicas, até o momento em que a mesma resolve dar fim a própria vida. (SOUZA 2019).

A maior parte da legislação penal básica brasileira não estava preparada para o avanço repentino da internet. Com isso, muitos diplomas penais e processuais penais se encontravam aquém de suprir a necessidade de tutela dos delitos praticados por intermédio da rede mundial de computadores. Há uma crescente gama de delitos que podem ser praticados virtualmente, contudo com

⁷Trata-se de desafios, nos quais, um criminoso denominado “curador” instrui sua vítima para a realização de 50 desafios. Neles, são ordenados que o indivíduo se corte, faça desenhos na pele com a utilização de lâminas, assista filmes de terror, não durma de madrugada, até o desafio final que determina que o jogador tire a própria vida. Os desafios são encaminhados pelas redes sociais (Facebook, Whatsapp, Telegram, etc), e por esses mesmos aplicativos são realizadas as cobranças das fotos e vídeos como prova das execuções das tarefas. Nestas mesmas conversas, entre curador e jogador, o curador ameaça a todo momento o indivíduo para a realização das tarefas e permanência no jogo. Os “jogadores” são crianças e adolescentes fragilizados psicologicamente que, após cada desafio, começam a acreditar que a única saída é o suicídio e que a vida não tem mais sentido. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)

⁸ Semelhante ao jogo Baleia Azul, o desafio da Momo foi disseminado através do aplicativo WhatsApp, espalhando medo e trazendo grandes preocupações a maioria dos pais e educadores. Há relatos de que tudo começou através de um grupo do Facebook em que seus participantes eram desafiados a se comunicar com um número desconhecido. (BBC BRASIL, 2018).

características peculiares, que por vez e não são abarcados pela legislação convencional.

Neste turno, a legislação brasileira ainda não se encontra apta para proteger o cidadão. As duas leis mais importantes que tratam sobre o tema são recentes, visto que no Código Penal brasileiro, originalmente não havia artigos que cuidassem dos crimes que se realizam no meio digital, por conta da época (1940).

Foi somente em 30 de novembro de 2012, com a edição da Lei Nº 12.737, que o Código Penal foi alterado, sendo acrescentado os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 para punição dos crimes cometidos na internet. Essa lei de 2012 ficou comumente conhecida como a “Lei Carolina Dieckmann” (atriz global), que foi sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, depois de algumas fotos íntimas da atriz terem vazado por conta de uma invasão em seu computador pessoal. (LIMA, 2018, *online*)

Houve, ainda a Lei nº. 12.735/12, conhecida como “Lei Azeredo” em seu artigo 5º, estabeleceu, ainda, a inclusão do inciso II ao § 3º artigo 20 da Lei nº. 7.716/89- Lei do Crime Racial, determinando a cessação de transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou a publicação de qualquer meio que versem sobre a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Infelizmente esse dispositivo também encontra barreiras diante das inúmeras dificuldades de investigações no mundo virtual. (CRESPO, 2015).

A principal crítica (dentre várias) a estes dispositivos legais, consiste na leniência quanto a punição dos autores dos delitos. Muito embora as consequências jurídicas ao bem tutelado podem ser extremamente danosas, as sanções penais não são adequadas para os delitos. A pena prevista para aquele que comete o crime de invasão de dispositivo informático é de detenção, fixada no máximo de um ano, que admite a concessão do benefício de suspensão condicional do processo. (SOUZA, 2019)

O diploma número 12.737/12 inaugurou o § 1º do artigo 266 do Código Penal, que possui como meta “resguardar o serviço telemático ou de informação de utilidade pública, tipificando a conduta de quem o interrompe por meio do

*Denial of Service*⁹, impede ou dificulta-lhe o restabelecimento” (SOUZA, 2017). Observa-se, portando, que as principais leis de combate aos delitos informáticos são insuficientes para uma enormidade de delitos que podem ser praticados *on-line*, inclusive os delitos de participação em suicídio.

3.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA INSTIGAÇÃO, INDUZIMENTO E AUXÍLIO AO SUICÍDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS

O crime mediado por uma tela gera sensação de absoluta segurança para o criminoso. O fato de ele estar protegido por uma infinidade de protocolos de segurança, *firewall*¹⁰ e outros mecanismos semelhantes, empodera e encoraja criminosos à prática dos delitos mais perversos. Os crimes de participação em suicídio, conforme amplamente estudados, são insidiosos, cureis, impiedosos e moralmente repugnantes. Há um aproveitamento imoral e maldoso da fragilidade das vítimas.

O suicídio “é uma epidemia silenciosa” (SOUZA, 2019), ao passo que a utilização mal-intencionada da internet tem fomentado a propagação desses atos autodestrutivos. Neste sentido, em razão da imensurável velocidade de propagação disseminadas em ambiente virtual, aliado ao igualmente incontável alcance que elas possuem, se torna imperativa a criminalização e a reprimenda da prática do induzimento, instigação e auxílio ao suicídio na internet.

É fundamental, por todo exposto, que haja rigorosa sanção aos indivíduos conhecidos como “curadores” e administradores dos *websites*, páginas e jogos que são participantes ativos das práticas de suicídio. Ademais, a problemática surge quando se confronta o delito praticado com o escopo legislativo disponível

⁹Um ataque de negação de serviço é um evento de segurança que ocorre quando um invasor impede que usuários legítimos acessem sistemas de computadores, dispositivos, serviços ou outros recursos de TI específicos. Ataques de negação de serviço (DoS) normalmente sobrecarregam, sistemas ou redes com tráfego, a fim de sobrecarregar os recursos da vítima e dificultar ou impossibilitar o acesso de usuários legítimos.

¹⁰ Um firewall é um dispositivo de segurança da rede que monitora o tráfego de rede de entrada e saída e decide permitir ou bloquear tráfegos específicos de acordo com um conjunto definido de regras de segurança.

Os firewalls têm sido a linha de frente da defesa na segurança de rede há mais de 25 anos. Eles colocam uma barreira entre redes internas protegidas e controladas que podem ser redes externas confiáveis ou não, como a Internet. Um firewall pode ser um hardware, software ou ambos. (CISCO.COM)

no ordenamento jurídico brasileiro. A capitulação do delito, sua subsunção ao fato típico por vezes é debatida (SOUZA, 2019).

Pelo que pode ser analisado, a punição do curador, irá variar de acordo com as circunstâncias da vítima. Sendo a vítima pessoa plenamente capaz, e se a indução resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o curador ou administrador poderá responder pelo crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. O crime praticado pelo curador no Jogo Baleia Azul, por exemplo, se enquadra ao delito previsto no artigo 122, parágrafo único, inciso I do Código Penal, induzimento ao suicídio majorado por motivo egoístico. Na concepção do referido criminalista, em todos os casos do Jogo Baleia Azul, o autor é motivado por um sentimento de pleno menosprezo pela vida alheia e busca a satisfação de uma sensação de prazer e domínio sobre a vítima influenciada. Esse egoísmo, caracterizado pela “total desconsideração para com a sorte alheia, é exatamente o retrato do aliciador” (curador) do Jogo Baleia Azul (CABETTE, 2017, *online*).

Defende-se ainda, outra consequência jurídica para o curador, incentivador, fomentador, auxiliador ou instigador. Em se tratando de vítima incapaz de oferecer resistência moral/psíquica ao crime, responder-se-á, segundo Eduardo Cabette (2017), na forma do homicídio qualificado, por meio insidioso e motivo torpe, nos moldes do art. 121, §2º, incisos I e II, do Estatuto repressivo. O autor sela o entendimento:

O sujeito passivo do crime de induzimento e instigação ao suicídio pode ser qualquer pessoa, porém, esta deve ter capacidade de discernimento e autodeterminação, caso contrário, estará configurado o homicídio e não a instigação ao suicídio (CABETTE, 2017, *online*).

Convém ressaltar, que há decisão do TJRJ nesta mesma linha de raciocínio, proferida em sede de *Habeas Corpus*, onde já se tem menção a investigação por crime de homicídio de um possível administrado, chamado de curado do Jogo Baleia Azul.

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO QUE INVESTIGA O DENOMINADO "JOGO DA BALEIA AZUL" DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS.

INQUÉRITO QUE INVESTIGA O DENOMINADO "JOGO DA BALEIA AZUL". DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A prisão temporária tem, dentre seus fundamentos principais, sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, somente sendo possível com a demonstração de que, sem a prisão fica impossibilitado o devido esclarecimento dos fatos. In casu, os Pacientes encontram-se presos temporariamente por decisão nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de organização criminosa, homicídio qualificado na forma tentada, ameaça e lesão corporal. Os delitos teriam sido todos praticados no âmbito do denominado "Jogo da Baleia Azul" ou "Desafio da Baleia Azul", suposto jogo que coopta adolescentes em redes sociais na internet, propondo-lhes uma sequência de desafios, a cada etapa mais difíceis de superação e cuja realização traz risco de lesões corporais e morte. O indigitado "jogo" recentemente chamou a atenção da sociedade e fez deflagrar operação policial em vários estados - como Amazonas, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe - além do Rio de Janeiro, onde foram detectados casos suspeitos e seus possíveis "curadores" (assim chamados os aliciadores dos menores). De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, ao depor em sede policial, os Pacientes assumiram a responsabilidade por uma comunidade virtual em rede social onde existia intensa atividade do grupo, além de cooptação de vítimas, além de outros elementos como o depoimento de um terceiro apontado para os pacientes como sendo dois dos aliciadores, como também conversas entre uma "curadora" e o casal. Outrossim, vale consignar que o Impetrante não instruiu os autos com cópias do inquérito policial ou do termo de declarações dos Pacientes, de modo a permitir melhor análise dos fatos pela Corte. Neste contexto, diante da gravidade concreta do modo de execução dos crimes atribuídos aos Pacientes, verificam-se presentes o *fumus delicti comissi* e o *periculum libertatis* inerentes à medida extrema - já prorrogada, consoante informações prestadas pela autoridade apontada coatora - evidenciando-se sua imprescindibilidade para continuidade das investigações e, em consequência, a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Des. Relatora. (TJ-RJ - HC: 00473785420178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA CRIMINAL, Relator: SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 17/10/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2017).

Nasce, igualmente, uma terceira hipótese, se tratando de vítima capaz, contudo com idade superior a quatorze anos e inferior a 18 anos. É majoritário, o entendimento de que aplicar-se-á o artigo 122, em seu parágrafo único, inciso II. Isto se dá pelo entendimento de que o menor de 18 anos é mais influenciável moralmente e, portando, não dispõe de alta resistência aos ataques do criminoso

curador ou de alguma outra pessoa que deseja conduzi-la ao autoextermínio. (CABETTE, 2017).

Em igual interpretação se encaixa a vítima que passa opor quadros clínicos de depressão, alcoolismo, dependência química pelo uso de substâncias estupefacientes, ou ainda, tenha prejuízo no desenvolvimento de suas faculdades intelectuais, mas que não remova totalmente seu discernimento. (CABETTE, 2017). Ressalte-se que na ausência total de capacidade de resistência, o delito será de homicídio, não suicídio.

É de se observar que no caso do Jogo Baleia Azul, procurando o autor pelas pessoas vulneráveis ao seu assédio, seja pela menoridade, seja por presença de fraquezas psíquicas, dificilmente se afigurará uma situação em que o artigo 122, CP se apresente na forma simples, sem a presença de uma majorante. Mesmo porque, invariavelmente, ainda que se tratando de vítima plenamente capaz e não vulnerável, o que será raro, haverá ainda a majorante do “motivo egoístico”, conforme já destacado linhas volvidas. O mais comum será encontrar nos casos concretos incidência não somente de uma causa de aumento, mas de duas (inteligência do artigo 122, Parágrafo Único, incisos I e II, CP). (CABETTE, 2017, *online*).

Vislumbra-se ainda uma terceira hipótese. É plenamente possível que a vítima inicie a empreitada mortal, contudo, desista no decorrer do percurso. Pode ocorrer de a vítima passar a sofrer ameaças pessoais ou contra familiares e amigos, com intuito de obrigar a pessoa a permanecer até o final. Neste caso, entende Eduardo Cabette (2017) que estará configurado o crime de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal.

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 2020)

Em se tratando de partícipes que incentivam a prática, que conste naqueles que estão dentro dos grupos, porém não atuando como curadores, mas como incentivadores, o entendimento é de que estes também devem responder pelo crime do artigo 122 (CABETTE, 2017). Por este prisma, vislumbra-se, então, um remendo legislativo muito grande na punição dos criminosos, visto que não há uma legislação específica, taxativa, clara e precisa para punição. A carência

de um diploma legal, repressivo específico gera insegurança jurídica e não dota os operadores do direito de ferramentas necessárias para o trabalho.

Neste sentido, houve recentemente na legislação brasileira um tipo penal que buscou tutelar de forma mais pontual este mal que assola a sociedade brasileira. Porém, mais uma vez, não há um diploma específico para o tema, mas uma alteração no artigo 122 do Código Penal. Entretanto, antes de mencionar este artigo, é necessário explanar, ainda que sucintamente, alguns projetos que se inclinaram ao problema de forma semelhante.

Considerando todos os problemas expostos, notadamente a leniência e principalmente a omissão legislativa quando a este tema tão imperativo e delicado, alguns projetos de lei foram propostos. Estes projetos convergem, predominantemente, no sentido de coibir proliferação nas redes sociais de grupos e jogos de incentivo ao suicídio, além de sugerir alterações ao Marco civil da Internet. Neste contexto, serão elencadas algumas propostas que visam contribuir para o combate ao suicídio. O primeiro deles, Projeto de Lei (PL) nº. 7.430 de 2017.

Altera os artigos 122 e 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer incidência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem sobre a conduta de induzir ou instigar, por disseminação em meios informáticos, eletrônicos, digitais ou comunicação em massa, a automutilação ou outros perigos de vida e saúde e determinar aumento de pena para o induzimento ao suicídio com utilização desses meios. (PL Baleia Azul). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

A presente proposta pretende criar uma terceira causa de aumento de pena para os crimes de induzimento e instigação ao suicídio, quando este se der com a utilização de vias informáticas, eletrônicas, ou outros meios de comunicação em massa.

Interessante ressaltar, que o referido projeto também cria para um art. 132 do Código Penal, um parágrafo segundo, punindo aquele que induzir ou instigar alguém, usando meios informáticos, eletrônicos, e digitais de disseminação em massa, a mutilar-se ou expor-se a perigo de vida ou de saúde direto ou iminente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

O atual projeto, conforme pesquisa no sítio da Câmara Legislativa Federal, encontra-se parado, desde outubro de 2019. Na mesma linha, têm-se o projeto de número 7.460 de 2017, que por sua vez é um apenso ao projeto 6.989/17, que propõe modificações ao Marco Civil da Internet, forçando os servidores de aplicações a retirarem do ar, conteúdos que fomentem o suicídio.

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

Este projeto também prevê alterações no ECRIAD (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando o crime de indução à lesão própria.

Artigo 244-C. Induzir, Instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar qualquer ato que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio:

Pena-reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos. §1º Incide na mesma pena quem incentiva, de maneira explícita e inequívoca, a prática do crime, mesmo que por meio eletrônico ou por participação em grupos ou redes virtuais. §2º Aumenta-se a pena em 50% (cinquenta por cento) quando o agente do crime é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Outra proposta digna de atenção é a nº 7.506/17 e a nº 7.538/17, que discutem alterações nos crimes de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122) e no crime de constrangimento ilegal (art. 146), objetivando a responsabilização criminal de molestadores que furtivamente se colocam em desafios virtuais e jogos. Na referida proposta, acrescentar-se-á a automutilação como verbo nuclear do tipo penal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Estas são as principais propostas encontradas. Existem outras, todavia, que objetivam também conferir proteção contra o suicídio, notadamente para as crianças e adolescentes. Destarte, a Legislação brasileira alcançou recentes alterações que visam melhorar a tutela, conforme será visto a seguir.

3.4 A LEI Nº 13.968, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019. MODIFICAÇÕES NA FIGURA TÍPICA DO ARTIGO 122

No final do ano de 2019, a atual Presidente da República, sancionou a Lei nº 13.968, que alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. A referida alteração, a semelhança do que propunha o Projeto de Lei (PL) nº. 7.430 de 2017, a atualização legislativa incluiu novos tipos penais, alterou penas, penalizou de maneira diferente o agente que pratica o delito de forma virtual e trouxe outras providências necessárias.

Assim, o novo comando normativo altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer nova roupagem ao crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Segundo especialistas, a ideia da proposta, ao prever a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente, é desestimular o surgimento de grupos nas redes sociais que incentivem jovens a lesar o próprio corpo ou a sua saúde. (PEREIRA, 2019. s,p.)

Considerando às novas tecnologias, a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. Destarte, aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. (PEREIRA, 2019). Todavia, cabe uma ressalva importante sobre a conduta praticada por meio virtual e sua consequente sanção:

O simples fato de a conduta típica ser praticada por meio virtual não justifica, porém, a majoração da pena. Essa poderá ocorrer somente quando a mensagem de incentivo à autolesão for amplamente veiculada na rede, para milhares de usuários. Aqui, o bem jurídico tutelado adquire característica individual homogênea, já que inúmeras vítimas indeterminadas são expostas ao perigo, o que demandaria uma sanção mais severa. Se o autor for líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, a pena será aumentada em metade (artigo 122, §5º, CP). O dispositivo presume que, ao ocupar uma posição de liderança, o sujeito possuiria maior influência sobre o comportamento dos membros do grupo administrado, razão pela qual o crime dirigido

a integrantes subalternos reclamaria maior grau de reprovação.
(GUARANGNI, 2020, *online*)

Contudo, sabe-se que não houve alterações no ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente) nem mesmo em seu art. 244, com fito de proteger, exclusivamente os interesses dos adolescentes e das crianças. Ainda assim, alguns juristas consideram um enorme salto na proteção das crianças e adolescentes.

Com o novo comando jurídico-normativo, decerto que a sociedade brasileira e o sistema de justiça criminal passam a ter mais um instrumento de proteção da vida e da saúde, mormente, para proteger com maior eficiência os nossos jovens contra estímulos malignos de pessoas que vivem inventando técnicas para agredir a saúde e colocar em risco a vida de nossos jovens, como por exemplo os desafios da baleia azul e outros jogos virtuais que incentivam a automutilação e até o autoextermínio, práticas que colocam em risco a vida e a integridade física, notadamente, de crianças e adolescentes, e por isso, merecem tratamento jurídico rigoroso (BOTELHO, 2019, *online*)

Sendo crime doloso contra a vida, a competência para o processo e julgamento do crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação será do Tribunal do júri, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d da CRFB/88. (PEREIRA, 2019). Vale destacar as lições de Michael Procópio sobre as inovações do instituto da automutilação:

Automutilação é a conduta de causar lesões em si próprio. Vale recordar, até mesmo pelo princípio da transcendentalidade ou da alteridade, o qual veda a punição de condutas que não ultrapassem o âmbito de disponibilidade do agente, que a autolesão, por si só, não é punida. Assim como o suicídio não é punido, o que o legislador veda é o induzimento, a instigação ou o auxílio material a que alguém suicide ou que se mutila. Ademais, também foi alterado o preceito secundário, trazendo a sanção de 6 meses a 2 anos de reclusão. A maior modificação, neste âmbito, foi a não previsão de condicionamento da punição à existência de resultado naturalístico. Como consequência, o crime passa a admitir a modalidade tentada, já que o óbice apresentado pela doutrina majoritária, quando da análise da redação anterior do dispositivo, era a necessidade do resultado morte ou lesão corporal de natureza grave para a imposição de pena. (PROCÓPIO 2020, *online*)

Com relação as formas qualificadas trazidas pelas alterações da lei 13.968/19 Michael Procópio ensina:

Antes da alteração realizada pela Lei 13.968/2019, o artigo 122 só previa pena para as condutas que tipificava no caso de o suicídio se consumir ou de a tentativa de suicídio resultar lesão corporal de natureza grave. Atualmente, a ocorrência dos resultados naturalísticos lesão grave ou morte tornará o crime qualificado, ou seja, com novos limites mínimo e máximo de pena abstratamente cominada, conforme previsão dos parágrafos primeiro e segundo de referido dispositivo:

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Portanto, o resultado lesão grave tornará a conduta punível com a pena de reclusão, de 1 a 3 anos. Se o resultado for a morte, seja por consumação do suicídio, seja como consequência da automutilação, a pena será de reclusão, de 2 a 6 anos. Vale recordar que, em pobre técnica legislativa, o dispositivo menciona lesão corporal grave e gravíssima. Ocorre que o Código Penal não menciona lesão gravíssima, chamando as hipóteses de lesão qualificada, de forma genérica, como “lesão corporal de natureza grave”. Como há duas gradações diferentes da pena, a doutrina passou a diferenciá-las como lesão grave e lesão gravíssima, não havendo, entretanto, a última denominação no texto legal (PROCÓPIO 2020, *online*)

A incapacidade de resistência da vítima foi finalmente valorizada e isto torna a legislação muito mais robusta e denota uma preocupação maior do legislador com os hiper vulneráveis, conduta esta que é digna de louvor.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, teve por objetivo apresentar, a partir de uma ótica princípio lógica, doutrinária, jurisprudencial, legal, analítica e interpretativa, o problema do suicídio, do delito de instigação, induzimento e auxílio à esta prática, sob o enfoque do fomento por intermédio das redes sociais.

Para tanto, buscou-se, num primeiro momento trabalhar o direito penal evolutivamente, a fim de se solidificar o termo para compreensão mais profunda do tema. Em seguida, o tipo penal em suas mais variadas nuances e temáticas foi desenvolvido. No terceiro capítulo o trabalho alcançou seu âmago, tratando de forma minudenciada a questão da participação em suicídio por intermédio das redes sociais, trabalhando aspectos com viés amplamente contemporâneo.

Neste sentido, é possível, ao final, tecer algumas derradeiras considerações, com as conclusões acerca do tema. Vale ressaltar, não ser objeto de a obra esgotar o tema, visto que é amplo, complexo, vasto e requer atenção dos operadores do Direito. Pode-se dizer que a prática do suicídio tem ganhado contornos de problema de saúde pública, crescendo ao longo dos anos, principalmente pela ausência de conversas sobre o assunto.

Hodiernamente, o suicídio é visto como produto de variados fatores sejam eles de ordem biológica, genética, sociológica, ou de fatores ambientais, que acabam por estimular adolescentes, jovens e até mesmo crianças a ceifarem suas vidas como, muitas vezes como meio de libertação final da dor, abusos e sofrimento. Conforme amplamente debatido até aqui, há um aumento preocupante nos casos de suicídio, principalmente envolvendo jovens, adolescentes e crianças. A difusão da internet e a democratização de seu acesso, embora tenham sido avanços primorosos na sociedade, também propiciaram um ambiente fértil para criminosos e sociopatas com intenções destrutivas.

Fatalmente a ideia do suicídio vem sendo disseminada. O estudo em questão trouxe à baila o questionamento sobre a real eficácia e aplicabilidade das leis que tutelam e coíbem a participação no suicídio no Brasil. A prática de aliciar e incutir na mente das mais vulneráveis tais práticas, merece reprimenda a altura do grau de lesividade da conduta.

Além dos danos físicos causados, em alguns casos em caráter irreversível, os aliciadores se aproveitam de situações preexistentes de sofrimento, o que torna a conduta ainda mais abjeta. Vive-se em uma época de questionamento acerca da manutenção ou modificação de alguns paradigmas e os limites das redes sociais é um desse paradigma que precisam ser repensados.

O anseio, portando, é proteger. Para isso a legislação tem a imperiosa necessidade de se amoldar aos novos contornos sociais. Como já mencionado, muitos crimes podem ser praticados por intermédio das mídias sócias e outros novos modelos criminosos estão surgindo. Neste contexto a política criminal precisa avançar e refletir, a fim de traduzir as necessidades hodiernas.

Outrossim, o poder público deve criar mais delegacias especializadas para o combate aos crimes cibernéticos e investir na capacitação dos agentes de segurança pública a fim de muni-los com ferramentas necessárias e eficazes à repressão. Fato é que as leis estão demasiadamente defasadas, o escopo de proteção brutalmente reduzido e as demandas insuficientemente supridas.

Com frequência cada vez maior, delito comuns, previstos no Estatuto Repressivo, são cometidos no mundo virtuais, emergindo a necessidade alterações legais mais específicas que venham criminalizar essas novas formas de cometimento de crimes. É imperioso que ocorra, de maneira breve, uma reformulação típica do crime do artigo 122 do Código Penal Brasileiro. Conforme apontado no decurso do presente, o Direito Penal é subsidiário, de *ultima ratio* e, justamente por ter este caráter é que dele se espera uma resposta eficaz e a altura deste grave problema. Destarte, o núcleo familiar também necessita de especial atenção. Os pais e responsáveis devem estar constantemente atentos às mudanças comportamentais dos filhos e principalmente atentos ao conteúdo acessado por eles.

Aqueles que são mais vulneráveis necessitam de maior atenção por parte da sociedade e dos representantes legais do povo. Não se pode relegá-los ao esquecimento, tão pouco oferecer-lhes uma proteção deficiente. Não se pode desconsiderar que um projeto de lei já foi aprovado, incluindo o termo automutilação, alterando cominação de penas, agravando o delito quando a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou

transmitida em tempo real, aumentando a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual, entre outras atualizações.

Porém, o caminho para proteção integral destes bem jurídicos ainda é longo e carece de maior reflexão, tanto da academia, quanto dos juristas brasileiros. A evolução legiferante, ainda que a passos lentos tem caminhado. Por isso é preciso que debates sobre o assunto sejam instituídos com argumentos cada vez melhores, tanto na seara jurídica quanto social, política, psicológica, antropológica e demais ramos das interações humanas.

A luta contra o suicídio é uma causa que conclama toda sociedade civil a se posicionar em defesa da vida. É necessário tratar com amor, carinho, respeito e zelo as dificuldades enfrentadas por aqueles que pensam ser ele a solução para as dores da vida. É preciso cuidar para que o acompanhamento destas pessoas seja eficaz, a fim de que elas enxerguem que poder lutar é uma dádiva. As dores da existência não suplantam a esperança que precisa ser valorizada em defesa da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal**. 2015. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal#:~:text=%C3%89%20o%20direito%20penal%20imposto,salva%C3%A7%C3%A3o%20da%20alma%20do%20infrator>. Acesso em: 20 set. 2020.

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Intervenção Mínima**: ultima ratio. 2015. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333120482/principio-da-intervencao-minima>. Acesso em: 22 set. 2020.

ALVES. Neves Helenilza. **Do Contrato Social**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/contrato-social/>. Acesso em 20 out. 2020.

AMARAL, Junior Leite. **O caráter fragmentário do direito penal e as limitações na atividade persecutória do Estado**. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33901/o-carater-fragmentario-do-direito-penal-e-as-limitacoes-na-atividade-persecutoria-do-estado>. Acesso em: 20 out. 2020.

ARAÚJO, Fabio Roque da Silva. Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao direito penal liberal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.L.], v. 18, n. 35, p. 1-25, 30 jul. 2015. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://dx.doi.org/10.5752/p.2318-7999.2015v18n35p45>. Disponível em: <file:///C:/Users/Gabriela/Downloads/10260-Texto%20do%20artigo-38194-1-10-20150929.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno. **Evolução da idéia de pena humanitária e sua proposta ressocializadora**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3372/Evolucao-da-ideia-de-pena-humanitaria-e-sua-proposta-ressocializadora>. Acesso em: 14 set. 2020.

BARROS FILHO, Fernando do Rego; PERES, Luciana. Relação das Doze Tábuas com o Código Civil Brasileiro. **Santa Cruz**, Curitiba, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Gabriela/Downloads/1880-Texto%20do%20artigo-1763-1-10-20170203%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Gabriela/Downloads/1880-Texto%20do%20artigo-1763-1-10-20170203%20(1).pdf). Acesso em: 08 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual. **Revista Liberdades**, São Paulo, n.1, 16-29, mai.-ago. 2009. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=3 . Acesso em 19 out. 2020.

BEZERRA, Juliana. Código de Hamurabi. *In: Toda Matéria: Conteúdos Escolares.*, 23 mar. 2020. Disponível em: [https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/#:~:text=X%20%2D%20Matrim%C3%B4nio%20e%20fam%C3%ADlia%20delitos,tali%C3%A3o%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20e%20composi%C3%A7%C3%A3o\)%3B](https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/#:~:text=X%20%2D%20Matrim%C3%B4nio%20e%20fam%C3%ADlia%20delitos,tali%C3%A3o%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20e%20composi%C3%A7%C3%A3o)%3B). Acesso em: 05 set. 2020.

BH, LuDias. Índia- O Código de Manu. *In: Vírus da Arte e Cia*, 2020. Disponível em: <https://virusdaarte.net/india-o-codigo-de-manu/>. Acesso em: 4 set. 2020

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida por: João Ferreira de Almeida, SBB, 1969.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDÃO, Roberta Barros Correia. A Hipertrofia Legislativa Decorrente da Inobservância do Princípio da Intervenção Mínima em Sede de Direito Penal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-hipertrofia-legislativa-decorrente-da-inobservancia-do-principio-da-intervencao-minima-em-sede-de-direito-penal/>. Acesso em: 18 out. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e publicações, 2020.

BRASIL. **Lei 12.965 de 25 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 27 out. 2020

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Suicídio. Saber, agir e prevenir. Boletim Epidemiológico 2017. Brasília. Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/2017-025-Perfil-epidemiologico-das-tentativas-e-obitos-por-suicidio-no-Brasil-e-a-rede-de-atencao-a-saude.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas-corpus 252449(6ª Turma) DF-Brasília. Habeas corpus. Impetração art. 121, §2º, I e II do Código Penal. 1. Sucedâneo de revisão criminal. Impropriedade da via eleita. 2. Juri. Condenação. Julgamento contrário à prova dos autos. Não reconhecimento [...]. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 27 de maio de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25117245/habeas-corpus-hc-252449-df-2012-0178681-9-stj?ref=juris-tabs>> Acesso em 8 set. 2020

BOTELHO, Jeferson. Lei nº 13.819/2019. **Normas de prevenção da violência autoprovocada no Brasil**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/73798/lei-n->

13-819-2019-normas-de-prevencao-da-violencia-autoprovocada-no-brasil. Acesso em 22 out. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Jogo da Baleia Azul: Tipificação penal e competência para processo e julgamento. *In: Meu Site Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/24/jogo-da-baleia-azul-tipificacao-penal-e-competencia-para-processo-e-julgamento/>. Acesso em 25 de out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de lei buscam combater o incentivo, em redes sociais, ao suicídio**. Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/.html/>. Acesso em: 21 out. 2020.

CRESPO, Marcelo. As Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012 e os crimes digitais: acertos e equívocos legislativos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/201526971/as-leis-n-12735-2012-e-12737-2012-e-os-crimes-digitais-acertos-e-equivocos-legislativos>. Acesso em 22 out. 2020

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: parte especial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução Histórica do direito penal. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 4 set. 2020.

CÓDIGO de Hamurábi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm#:~:text=157%C2%BA%20%2D%20Se%20algu%C3%A9m%2C%20na%20aus%C3%A2ncia,da%20casa%20de%20seu%20pai>. Acesso em: 08 set. 2020.

COSTA. Álvaro Mayrink da. **O direito penal na Constituição**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_141.pdf. Acesso em 18 out. 2020.

COSTA, Dilvanir José da Costa. Quarenta séculos de codificação civil. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 41, n.163, jul.-set. 2004. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/988/R163-13.pdf?sequence=4>. Acesso em 15 set. 2020.

CRESPO, Aderlan. **Direito Penal Humanitário e Política Criminal Social**. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-humanitario-e-politica-criminal-social-1508416445>>. Acesso em: 15 set. 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DUARTE, Maércio Falcão - **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>> Acesso em: 13 de set. de 2020.

EDITOR. **O que é o código de Manu?** Disponível em: <http://gshow.globo.com/novelas/caminho-das-indias/voce-sabia/platb/2009/06/10/o-que-e-o-codigo-de-manu/>. Acesso em: 08 set. 2009.

FELIX, Nildo Cristiano. **A história do direito penal brasileiro**. Saber na Rede. jan. 2011. Disponível em: <<http://www.sabernarede.com.br/a-historia-do-direito-penalbrasileiro>>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **A origem da desigualdade no pensamento de Rousseau**. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/a-origem-da-desigualdade-social-no-pensamento-de-rousseau/>>. Acesso em 10 set. 2020.

GUARAGNI. Giovanni Vidal. A criminalização de incitação ao suicídio ou automutilação. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2020 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/giovanni-vidal-criminalizacao-incitacao-suicidio>>. Acesso em 20 out. 2020.

HOBBS. Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. 2 ed. São Paulo: Martin Claret. 2009.

HORTO, Ana Clélia Couto. Evolução histórica do direito penal e escolas penais. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 31 maio 2005. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolas-penais/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

IBGE. PNDA Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. *In: Agência IBGE Notícia*, Brasília, 2018. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 20 out. 2020.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco civil da Internet: comentários à Lei 12965** de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva 2014.

JURÍDICO. Dicionário: **O que é abolitio criminis**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1003/Abolitio-Criminis#:~:text=Configura%20como%20hip%C3%B3tese%20de%20que,lei%20anterior%20considerava%20como%20crime>. Acesso em 15 de out. de 2020

JOLO. Ana Flávia. **Evolução História do Direito Pena**. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3298/3049>>. Acesso em 15 de set. de 2020.

KERSTEN, Vinicius Mendez. O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-codigo-de-hamurabi-atraves-de-uma-visao-humanitaria/>. Acesso em: 4 set. 2020.

LEI Mosaica. In: **Só História**. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2020. Disponível em: em <http://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/leimosaica.php>. Acesso em 8 set. 2020.

LIMA, Camila Machado. Revengeporn: uma nova face da violência de gênero. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero#:~:text=O%20termo%20pornografia%20de%20revanche,em%20situa%C3%A7%C3%B5es%20er%C3%B3ticas%20ou%20sexuais>. Acesso em 20 out. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2009 Volume 1, p. 3-5.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal: parte especial (art. 121 a 212). 10 ed. São Paulo: Método, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini - **Manual de Direito Penal: Parte Geral** - vol. 1 - ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, E. Magalhães - **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

O QUE É UM FIREWALL? Disponível em: https://www.cisco.com/c/pt_br/products/security/firewalls/what-is-a-firewall.html#:~:text=Um%20firewall%20%C3%A9%20um%20dispositivo,definido%20de%20regras%20de%20seguran%C3%A7a.&text=Um%20firewall%20po%20de%20ser%20um%20hardware%2C%20software%20ou%20ambos. Acesso em 26 out. 2020.

ORSI, Padre João Carlos. **Direito Penal Canônico**. São Paulo. LTR. 2009

ORWELL. George. **1984**.. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/detalhe.php?codigo=12562#:~:text=Winston%2C%20her%C3%B3i%20de%201984%2C%20%C3%BAltimo,mas%20cada%20qual%20vive%20sozinho.&text=O'Brien%2C%20hierarquia%20do%20Partido,interessa%20o%20poder%20em%20si>. Acesso em 20 out. 2020

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A novíssima Lei Nº 13.968, DE 2019:** instrumento jurídico-normativo de proteção da vida e saúde das pessoas. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78698/a-novissima-lei-n-13-968-de-2019>. Acesso em: 15 out. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v.1. 10 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RASSI, Patrícia. Direito Penal Mínimo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-minimo/>. Acesso em 15 out. 2020.

RINDLISBACHER, Samuel. **A Lei Mosaica e Seu Significado Atual**. Disponível em: <https://www.chamada.com.br/mensagens/lei.html>. Acesso em: 4 set. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 8ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito 0008181-42.2006.8.19.0206/RJ.Recurso em sentido estrito. Crime contra a vida Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Ministério Público que se insurge contra a decisão na qual o MM juiz desclassificou a conduta imputada na denúncia e pronunciou a acusada nas penas do delito inserido no art.122 parágrafo único I e II do Código Penal [...]. Relator: Des. Cláudio Tavares de Oliveira Junior, 01 de julho de 2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205915914/recurso>. Acesso em 8 set. 2020

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal como ultimaratio**. 2008. . Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 19 out. 2020

ROCHA, Roger Alves da. **Os princípios constitucionais penais sob a óptica do estado constitucional e humanista de direito**. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-principios-constitucionais-penais-sob-a-optica-do-estado-constitucional-e-humanista-de-direito/#_ftnref36. Acesso em: 20 out. 2020

SANTO, Ricardo do Espírito. **A teoria do bem jurídico e o direito penal econômico**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-bem-juridico-direito/#:~:text=Para%20Claus%20Roxin%2C%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o,que%20garanta%20os%20direitos%20humanos>. Acesso em 15 out.2020.

SANTOS, Bartira; RIBEIROS, Luiz; CASTRO, Matheus. Direito penal e constituição. *In: XXIV Congresso Nacional do Conpedi, ANAIS...*, Belo Horizonte, p.563-581, nov. 2015. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/2R9wO04dFNmC7615.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, Claudio Herbert Nina e; ALVARENGA, Lenny Francis Campos de. A importância histórica e as principais características dos Códigos de Hamurabi e de Manu. *in: Revista Jurídica Eletrônica*, Goiás, p. 89-95, fev. 2017. Disponível em: [http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU\(1\).pdf](http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/8%20-%20IMPORT%C3%82NCIA%20HIST%C3%93RICA%20E%20AS%20PRINCIPAIS%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DOS%20C%C3%93DIGOS%20DE%20HAMURABI%20E%20DE%20MANU(1).pdf). Acesso em: 08 set. 2020.

SOUZA, Luciana Nogueira Bezerra. **O induzimento, instigação e auxílio ao suicídio através das mídias sociais**. 98f. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Direito) - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/62574.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.